



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	1
Corregedoria Geral	1
Despachos	1
Editais	6
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Editais	22
Atos de Alerta	22
Atos Normativos	22
Jurisprudências	22
Informativos de Licitações	22
Comunicados	26
Informações	26
Gabinete da Presidência	26
Despachos	26
Portarias	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 309024/12 - TC

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº. 1382/2012

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, solicitando atendimento ao pedido da Promotora de Justiça Marília Vieira Frederico, que requer cópias do processo nº 33770/12, de Representação de Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração - SMAD. 2. Defiro cópias dos autos ao requerente. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício e encerramento do feito. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276349/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

DESPACHO Nº. 1417/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada nas peças 33/35. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 521107/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

DESPACHO Nº. 1418/2012

Trata-se de Representação de Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu em face do Município de Foz do Iguaçu, em razão da contratação de escritório de advogados em suposta burla à regra do concurso público. Apresentada defesa pelo Prefeito (peças 14/18), Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 535938/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CASA DAS LÂMPADAS LTDA.
DESPACHO Nº. 1419/2012

1. Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela CASA DAS LÂMPADAS LTDA., pessoa jurídica com sede na cidade de Cascavel, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO com vistas à “seleção de empresa de engenharia para contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município, compreendendo a aplicação de sistema informatizado (Software de Gestão) para acompanhamento do serviço e do parque de iluminação, o serviço de tele atendimento a população (0800 – gratuito) ininterrupto 24 horas por dia, o Serviço de cadastro patrimonial do sistema de iluminação em base cartográfica geo-referenciada, com emplacamento dos pontos luminosos e registro no sistema informatizado, a Elaboração do Plano de Iluminação Urbana do Município, o Planejamento e Execução da Operação, Manutenção do sistema de iluminação com serviço de ronda diurno e noturno, Serviço de estudo, projeto, orçamento e construção de Obras de Ampliação, Modernização e Eficientização do sistema de iluminação com fornecimento de materiais, assim como Obras de Iluminação de Realce, pelo regime de execução por preços unitários” (p. 1, peça 2). 2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a CASA DAS LÂMPADAS LTDA. e o Sr. Célio Antonio Zys (representante legal), por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem cópia de (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade de seu representante legal, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no contrato social e, (d) cópia do edital que regula a licitação, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental e de documentação mínima comprobatória, requisitos de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 519991/12 - TC
ENTIDADE: M.P.M.
INTERESSADO: D.M.P.M.D.B.P.M.
DESPACHO Nº. 1421/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo D.M.P.M.D.B.P.M. - PMDB, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.P.M., narrando o atraso injustificado de obra pública municipal. Sustenta a peça inaugural que o Município em questão desembolsaria R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês a título de locação do imóvel em que atualmente funcionaria a creche municipal. Alega que o Município teria sido contemplado com verba pública federal, mediante convênio de nº 598887, firmado entre a União e o aludido Município. Tal ajuste teria por objeto a construção da sede própria da creche municipal, o que liberaria para outros fins os recursos atualmente empregados com o mencionado aluguel. Afirma que a obra, iniciada há mais de três anos, ainda não teria sido concluída. Em verdade, estaria paralisada e estruturalmente comprometida. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Demais disso, verifico que a presente denúncia foi ofertada por partido político, tal como autoriza o art. 31 da Lei Complementar 113/2005. Todavia, a peça inicial não foi acompanhada dos documentos constitutivos do aludido partido (estatutos e ata de eleição da atual Presidência). Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça que inaugural. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) expedição de ofício ao M.P.M., na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. b) intimação do ora Denunciante, D.M.P.M.D.B.P.M. - PMDB, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos os respectivos estatutos e ata de eleição da atual Presidência. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. c) após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 16 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 465638/12 - TC
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING
INTERESSADO: CONSTRUIPER CONSTRUÇÕES E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARIO SÉRGIO ROCHA – OAB/PR Nº. 27010)
DESPACHO Nº. 1422/2012

1. Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela CONSTRUIPER CONSTRUÇÕES E IMPERMEABILIZAÇÕES

LTDA., pessoa jurídica com sede em Araucária - PR, representada por advogado, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação SGT12001, na modalidade concorrência pública, tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, “para contratação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para reforma das estruturas do Centro de Capacitação Faxinal do Céu, na Vila Residencial da Usina Hidrelétrica Governador Munhoz da Rocha Netto (UHE GBM), localizada no Município de Pinhão/PR, sob regime de empreitada por preço global por lote” (p. 10, peça 2, grifei). A sessão pública foi realizada em 10/05/2012 e, segundo o edital, o preço máximo global por lote era: “LOTE 1: R\$ 1.223.713,50 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos) LOTE 2: R\$ 533.019,90 (quinhentos e trinta e três mil, dezenove reais e noventa centavos) LOTE 3: R\$ 1.948.962,00 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais) LOTE 4: R\$ 1.860.536,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais)” (p. 21, peça 2, grifos no original) A empresa Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório exigia em seu subitem 6.2.1.4, letra “a”, comprovante de que é devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, em consonância com o objeto do certame que consiste em serviço de engenharia. Relata que na data da abertura dos envelopes, a Comissão de Licitação habilitou todas as empresas concorrentes na primeira fase (apresentação dos preços) e que todas estas renunciaram ao prazo para recorrer, motivo pelo qual se passou à segunda fase. Nesta fase, informa que fez consignar em ata que a empresa GLF LTDA. não atendia ao item do edital que exigia a certidão do CREA, já que a mesma apresentou certidão expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e requereu esclarecimento à Comissão de Licitação. Afirma que em 23/05/2012, esta Comissão comunicou à representante que tinha se sagrado vencedora dos certames para os lotes 03 e 04 e que a empresa GLF LTDA. havia sido inabilitada. Desta última decisão, a empresa prejudicada recorreu argumentando que a certidão do CAU era substitutivo adequado, com fundamento na Lei nº 12.378/2010. Por conseguinte, a Comissão de Licitação da COPEL acatou o recurso para habilitar a empresa GLF LTDA., retificar o resultado do procedimento e declará-la nova vencedora (Parecer DJU/SPU/DPDA Nº 233/2012 emitido pela COPEL em anexo - p. 109/120, peça 2). Neste contexto, a Representante requer que este Tribunal de Contas reconheça vícios no certame, posto que a empresa perdeu o prazo para impugnação ao edital e a comissão aceitou documento diverso daquele exigido no edital. Por fim, a Representante requer o recebimento da representação, para determinar a suspensão da licitação e, assim, que a COPEL se abstenha de finalizar o contrato. Ainda, requer que a Representada apresente cópia integral do processo licitatório. Por meio do Despacho nº 1181/2012 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante para que apresentasse cópias de seu contrato social, da Carteira de Identidade do Sr. Luiz Carlos de Ornelas e da procuração outorgada a este (caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos no contrato social), tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 17/07/2012, edição nº 445. É o relatório. 2. Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 489235/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO
DESPACHO Nº. 1429/2012

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO (OSC), entidade vinculada à SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO - SER, representado pelo Sr. Guido Pusch – Vice-presidente da OSC, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., dos Srs. NELSON JOSÉ TURECK - Prefeito, e MOISÉS CLAUDIO NASCIMENTO – servidor da Secretaria de Fazenda e Administração, questionando a licitação na modalidade concorrência 004/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Preliminarmente, nos termos do artigo 206 (com a redação dada pela Resolução nº 30/2011) c/c inciso II do artigo 383 e com o artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Guido Pusch e, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seu ato constitutivo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 405875/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JOÃO ZOZ, ORLANDO BINSFELD

DESPACHO Nº. 1430/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILÁRIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD e JOÃO ZOZ, todos na condição de Vereadores da Câmara Municipal de Maripá, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, narrando que o Poder Executivo Municipal teria permitido a alienação de bens públicos sem o devido procedimento licitatório. A peça que inaugura o presente requerimento afirma que o Município teria autorizado a derrubada, por parte e em favor de particulares, de diversas árvores localizadas em imóveis públicos Municipais. Narra que foram derrubadas diversas árvores localizadas no terreno do Ginásio de Esportes José Moreira Filho, por parte do Senhor Célio Matzenbacher, que prestou tal serviço em troca da madeira retirada. Também sustenta que foram derrubadas árvores localizadas na praça Tibiriçá, distrito de Pérola Independente, por parte do Senhor Antônio Lupatini Neto, que prestou tal serviço em troca da madeira retirada. Entende que a alienação de bens públicos deveria seguir o rito previsto pelos artigos 17 a 19 da Lei 8.666/93. E a inobservância destes dispositivos ensejaria a prática do crime previsto no art. 89 daquele mesmo diploma legal. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendendo conveniente a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade deste protocolado. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE MARIPÁ, na pessoa de seu Prefeito, para que, em 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos neste feito. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retorne os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 67425/11 – TC

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

DESPACHO Nº. 1434/2012

Trata-se de representação formulada pela 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IBIPORÁ, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Esta representação noticia a contratação de servidor, por parte do Consórcio ora Representado, sem a devida prestação de concurso público. O despacho que recebeu a inicial (peça de nº 5) determinou a citação dos gestores do aludido Consórcio ao tempo dos fatos, vale dizer, dos Senhores: a) Rodrigo Jarenko Ziliotto, gestor nos períodos de 01.01.2006 a 08.03.2008 e de 04.06.2008 a 31.10.2008. b) Almir de Almeida, gestor no período de 09.03.2008 a 03.06.2008. Expedidos os respectivos ofícios de citação, apenas o ex-gestor Rodrigo Jarenko Ziliotto apresentou contestação (peça de nº 10). Em sua defesa, o Representado sustentou, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Entende que a competência para contratar, enquadrar, promover, demitir e aplicar punições aos empregados, bem como praticar os atos relativos ao pessoal administrativo, seria da Secretaria Executiva do aludido Consórcio, nos termos do art. 34, III, do Estatuto daquela entidade. Em seguida, aos autos foram à Diretoria Jurídica para parecer, constante da peça de nº 13. Por sua vez, a aquela Diretoria opinou pela a) citação por edital do ex-gestor Almir de Almeida, eis que o ofício a ele remetido teria sido recebido por terceiro, e b) a citação do Secretário Executivo do Consórcio a fim de integrar o presente feito, diante dos esclarecimentos prestados na defesa constante da peça de nº 10. É o breve RELATO. Com relação ao pedido de citação por edital do ex-gestor Almir de Almeida, tenho por bem tentar novamente a sua citação pessoal por meio de ofício, já que do banco de dados deste Tribunal consta outro endereço em que seria possível a efetivação do aludido ato. Com efeito, como o Senhor Almir voltou a ser o gestor do Consórcio ora Representado, poderá ser encontrado no mesmo endereço daquela Instituição. Já no que atine à citação do Secretário Executivo do Consórcio, destaco que não há nestes autos ou no banco de dados deste Tribunal nenhuma informação com relação a quem tenha exercido tal função. Daí que tal informação terá que ser obtida junto aos gestores do Consórcio. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) a citação do Senhor ALMIR DE ALMEIDA, ex-gestor no período de 09.03.2008 a 03.06.2008, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requiera a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005. Destaco que o Representado poderá ser citado mediante expedição de ofício para o seguinte endereço: Prolongamento da Avenida Duque de Caxias, S/Nº, Município de Iporá - Paraná, CEP 87 560 – 000. Determino ao Representado que, em sua resposta, decline o nome do responsável pela Secretaria Executiva do Consórcio em questão no período dos fatos objeto deste protocolado. b) a intimação do Senhor RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, mediante publicação no diário eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 dias, decline o nome do responsável pela Secretaria Executiva

do Consórcio em questão no período dos fatos objeto deste protocolado. c) à Diretoria de Protocolo para incluir os nomes de Rodrigo Jarenko Ziliotto e Almir de Almeida para que figurem neste feito na condição de interessados. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 100938/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1435/2012

Trata-se de representação formulada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de J. WERBERICH E CIA LTDA, narrando eventual falsidade de atestado de capacitação técnica apresentado por determinado licitante. O

ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor de Processo Administrativo nº 01061819, referente ao procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Kits de material escolar. Narra que, na fase de habilitação dos licitantes, teria verificado inconsistência entre a) os dados relativos às demonstrações financeiras da licitante J. Werberich e Cia. Ltda. e b) as informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado por aquela empresa. Isto porque o pequeno volume de recursos constante de sua qualificação econômico-financeira seria incompatível com os elevados valores que deveriam ter sido recebidos caso fosse verdadeiro o fornecimento dos bens constantes do aludido atestado de capacidade técnica. Diante disso, o Município solicitou esclarecimentos ao licitante em questão e ao fornecedor do atestado ora questionado, o que teria restado infrutífero. Portanto, conclui o Município que a) ou o atestado de capacidade técnica não corresponderia à verdade ou b) as demonstrações contábeis da licitante estariam subfaturadas. Seja como for, em ambos os casos haveria séria repercussão administrativa e penal decorrente desta conduta. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Como relatado mais acima, determinado licitante teria apresentado documentação que, em razão da incompatibilidade entre os dados nela constantes, faria presumir eventual falsidade das informações ali lançadas. De fato, ou o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante não corresponderia à verdade ou as demonstrações contábeis por ele apresentadas estariam subfaturadas.

Portanto, e sempre em tese, a conduta imputada ao licitante poderia configurar crime de falsidade ideológica, crime contra a ordem econômica ou crime previsto na Lei de Licitações. Daí que tais fatos devem ser levados ao conhecimento do Ministério Público a fim de adotar as medidas que entender adequadas.

Mas, de todo modo, como tal licitante não se sagrou vencedor do certame e não foi contratado pela administração, não se vislumbra prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Logo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas, eis que não se vislumbra qualquer sanção que deva ser aplicada por esta Casa em face do aludido licitante. Como se disse, a competência deste Tribunal envolve o controle dos atos que impliquem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (art. 75, II da Constituição Estadual). Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente



denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 484210/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI

DESPACHO Nº. 1436/2012

Considerando as razões expostas pela Prefeita do Município de Santa Helena, Rita Maria Schmidt, defiro a prorrogação do prazo inicial, para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sem solução de continuidade. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 484244/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI

DESPACHO Nº. 1437/2012

Considerando as razões expostas pela Prefeita do Município de Santa Helena, Rita Maria Schmidt, defiro a prorrogação do prazo inicial, para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sem solução de continuidade. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 316411/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS

DESPACHO Nº. 1438/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, pelos Srs. DANIEL PACOR, Presidente da Câmara Municipal de Moreira Sales, e LUIZ REINALDO MARTINS, vereador, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, Edital nº 006/2010, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e que tem por objeto a “contratação de empresa(s) para Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales e Construção de Portal no Município de Moreira Sales” (p.14, peça 2). Os requerentes relatam que a licitação estava dividida nos seguintes lotes: “1. Lote 1: Iluminação Ornamental - R\$ 119.894,89 (cento e dezanove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). 2. Lote 2: Remodelação Canteiro Central - 68.553,64 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). 3. Lote 3: Portal - R\$ 92.284,56 (noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).” (p. 2, peça 2) Segundo os Representantes, a empresa CONSTRUTORA SANMER LTDA. foi declarada vencedora dos lotes 2 e 3 com propostas iguais aos valores dos preços máximos para cada lote e que esta seria a responsável pela realização da obra e fornecimento dos materiais de construção. Entretanto, juntam fotos para demonstrar que a Administração municipal diretamente realizou a obra. Ainda, afirmam os requerentes que não consta do procedimento licitatório enviado à Câmara de Vereadores o projeto básico e/ou executivo, como todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, anexos obrigatórios ao processo licitatório, consoante artigo 40, §2º, I e II, da Lei 8.666/93. Alegam que o procedimento indica um favorecimento às empresas vencedoras, visto que sem as plantas das obras e seus detalhamentos, outras empresas estariam impossibilitadas de participar da licitação. Quanto aos servidores e equipamentos municipais usados na obra, apontam que o fato foi reconhecido pelo Prefeito que justificou como sendo contrapartida do Município. No entanto, segundo os autores, não havia essa previsão no edital. Adicionalmente, explanam que no Edital existia a previsão da obrigatoriedade de Garantia da Proposta no valor fixo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme item 12 do Edital, e Garantia da Execução do Contrato, a ser prestada pela empresa vencedora no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme item 25 do instrumento convocatório. Ocorre que a empresa HAGAP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., vencedora do Lote 1, teria prestado duas vezes a Garantia de Proposta. A primeira, corretamente, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) através da Carta de Fiança nº 005/2010, datada de 24/06/2010 (um dia antes da abertura dos envelopes, que se realizou no dia 25/06/2010). A segunda, no valor de R\$ 1.198,94 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), sem indicação da data. Por conseguinte, questionam a duplicidade de depósitos. Por outro lado, asseveram que a empresa CONSTRUTORA SANMER LTDA. prestou uma Garantia de Proposta por meio de Seguro Garantia, firmado com a empresa J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., datada de 24/06/2010, no valor de R\$ 1.608,38 (um mil, seiscentos e oito reais e trinta e oito centavos), portanto, inferior ao exigido no edital do certame. Assim, defendem que a construtora deveria ter sido desclassificada. Ademais, afirmam que as Garantias da Execução dos Contratos sequer foram prestadas. Por fim, ressaltam que as obras somaram o valor total de R\$ 279.567,54 (duzentos e setenta e nove, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que somente com a empresa CONSTRUTORA SANMER LTDA. o contrato somou a quantia de R\$ 160.838,20 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Face ao exposto, os representantes requerem a adoção das medidas cabíveis para responsabilização do gestor municipal, aplicação das penalidades cabíveis e ressarcimento ao erário. 2.

Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF/MF nº 396.753.439-15. 3. Após, retornem ao Gabinete da Corregedoria para, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea “b”, e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficial ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da execução dos contratos decorrentes da licitação em comento e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, inclusive dos documentos que comprovem que as Garantias questionadas foram prestadas. GCG, em 20 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 75945/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

DESPACHO Nº. 1439/2012

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. O relatório (peça 5) elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 10 de maio de 2012 (Acórdão nº 1292/12 – peça 6) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correccional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 386630/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE PROTOCOLO

DESPACHO Nº. 1440/2012

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na DIRETORIA DE PROTOCOLO. O relatório (peça 4) elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 28 de junho de 2012 (Acórdão nº 1702/12 – peça 5) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correccional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 386649/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

DESPACHO Nº. 1441/2012

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO. O relatório (peça 4) elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 12 de julho de 2012 (Acórdão nº 1977/12 – peça 5) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correccional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 77914/10 - TC

ENTIDADE: B.N.

INTERESSADOS: A.P.P.A., D.L.O.S.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS – OAB/PR Nº. 46.073, GUILHERME YANIK SERPA SÁ – OAB/PR Nº. 48.390, LIGIA CAVAGNARI – OAB/PR Nº. 59.495, PEDRO GIL CZARNECKI – OAB/PR Nº. 45.076, THIAGO COSTA SOUZA – OAB/PR Nº. 54.340)

DESPACHO Nº. 1442/2012

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Srs. B.N., M.A.E.R. e R.G.J., em face da A.P.P.A. (APPA) e de seu ex-Superintendente, Sr. D.L.O.S., acerca de irregularidades relativas ao Terminal Público de Fertilizantes. Retornam os presentes autos a esta Corregedoria, após declaração de impedimento deste Corregedor, por determinação do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO para elucidação do item II do Despacho 1727/12 - GCAML (peça 33), em que solicita manifestação quanto à informação do Sr. D.L.O.S. da impossibilidade de acesso aos autos digitais no sistema desta Corte. Em atendimento à solicitação do Excelentíssimo Conselheiro informo que, conforme relatado no Despacho nº 718/2011 (peça 25), quando da apresentação de defesa pelo ex-Superintendente



da APPA, este noticiou que teve problemas no acesso às cópias dos autos digitais no sítio eletrônico deste Tribunal, o que o impediu de conhecer o conteúdo da peça inicial e da defesa da APPA. Assim, requereu a concessão de novo prazo para contraditório. Por conseguinte, para evitar qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório, considerando que ficou demonstrado o problema (p. 2, peça 24), requereu-se, por meio da Solicitação de Serviço nº 5988/11, à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal a correção do erro. Regularizada a disponibilização das cópias pela DTI, concedeu-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo denunciado (art. 278, II, Regimento Interno), contados a partir da publicação deste despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que ocorreu em 15/07/2011, na edição nº 308. Ressalte-se que no Ofício nº 173/11 – GCG (peça 22), ficou expressamente consignado: a partir desta citação, nos termos do artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, Vossa Senhoria será intimado dos atos emitidos neste processo por meio de publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, disponibilizado semanalmente, às sextas-feiras, no sítio eletrônico deste Tribunal ; (grifos no original) Com esses esclarecimentos, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 538864/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 1443/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, narrando a execução de despesas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE sem o devido processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação. Narra o ofício que inaugura a presente representação que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, promoveu fiscalização no Município ora Representado, da qual resultou o relatório de nº 35, de 13.10.2011. Tal relatório, que teve por objeto a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, teria identificado a execução de despesas sem o devido processo licitatório ou mesmo sem o procedimento de justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Adiante seguem os dados do aludido relatório que guardam pertinência com o presente feito, retirados do endereço eletrônico [HTTP://www.cgu.gov.br/sorteios/index1.asp](http://www.cgu.gov.br/sorteios/index1.asp), indicado no ofício inaugural.

NF Nº	DATA	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
007	04.05.2011	Metaltorno Metalúrgica e Tornearia	02 discos plainados 01 prensagem do cardan	65,00
104	11/04/2011	A.R.R. Auto elétrica Ltda.	01 carga de bateria	80,00
105	11/04/2011	A.R.R. Auto elétrica Ltda.	01 carga de bateria	50,00
273	20/12/2010	Borracharia Zé Pequeno	Conserto e manut. de pneus	75,00
274	20/12/2010	Borracharia Zé Pequeno	Conserto e manut. de pneus	480,00
8405	04/05/2011	Cescon Tapeçaria Ltda.	Acerto de banco do ônibus	40,00
002	11/03/2011	Primo Pneus	Serviços de conserto e troca de Pneus	221,00
				TOTAL 1.011,00

O relatório consigna que existem processos licitatórios com os mesmos objetos das referidas despesas. Daí porque a adoção de tal procedimento também nos casos acima relatados seria perfeitamente possível por parte do Município ora Representado. Ainda segundo o relatório, o Município teria se manifestado quanto a tais fatos, por meio de Ofício de nº 177/2011, de 16.11.2011, esclarecendo o que se segue: "Nos casos dos gastos em estabelecimentos que não possuam Processo Licitatório, mesmo que os mesmos já existam em outras empresas, informamos que os veículos rodam em três turnos (matutino, vespertino e noturno), e os imprevistos não tem hora para acontecer. Muitos desses serviços são realizados depois do horário, e por se tratar de uma cidade pequena, os reparos são feitos no estabelecimento que os atender, ou no local em que quebrarem, pois tais veículos não podem ficar parados esperando por conserto." Não obstante, o ora Representante consignou que: Os contratos para manutenção dos veículos devem cobrir os chamados "imprevistos" em qualquer hora ou lugar, não justificando, desta forma, ausência de processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo

de admissibilidade desta denúncia. Especialmente porque parece, ao menos mediante uma primeira análise, que a presente questão envolve tema da competência jurisdicional do Tribunal de Contas da União. Como relatado acima, as verbas cuja fiscalização ensejou o relatório ora mencionado são de origem federal. Trata-se de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Educação. Daí porque não se pode excluir, ao menos não desde logo, possibilidade de incidência da jurisdição do Tribunal de Contas da União. Assim e com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia, entendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal. Por isso, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 543990/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 1444/2012

Trata-se de representação formulada pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, narrando irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Narra o ofício que inaugura a presente representação que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, promoveu fiscalização no Município ora Representado. Tal fiscalização teria identificado as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos geridos pelo mencionado Fundo Nacional, conforme se extrai do relatório cujo teor consta do endereço eletrônico [HTTP://www.cgu.gov.br/sorteios/index1.asp](http://www.cgu.gov.br/sorteios/index1.asp): a) aplicação de recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) em contratação de serviços sem relação com o transporte de alunos da zona rural. b) ausência de mecanismos de controle operacional referentes aos serviços de transporte escolar. c) deficiência na atuação do Conselho do FUNDEB no acompanhamento da execução do PNATE. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Especialmente porque parece, ao menos mediante uma primeira análise, que a presente questão envolve tema da competência jurisdicional do Tribunal de Contas da União. Como relatado acima, as verbas cuja fiscalização ensejou o relatório ora mencionado são de origem federal. Trata-se de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Educação. Daí porque não se pode excluir, ao menos não desde logo, possibilidade de incidência da jurisdição do Tribunal de Contas da União. Assim e com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia, entendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal. Por isso, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 224858/11 - TC

ENTIDADE: F.E.C.L.C.M.

INTERESSADOS: E.S.P., E.S.P.P.

DESPACHO Nº. 1445/2012

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer 12247/12 (peça 9), requer, preliminarmente, a realização de remessa interna à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que esta informe se as contratações dos Srs. Marcos Antonio Francione Berbel e Osmar Martins de Souza pela UNESPAR têm registro julgado legal neste Tribunal. Nesta toada, remetam-se os autos à DCE para que preste as informações solicitadas pela DIJUR. Após, à DIJUR para manifestação. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 36923/05 - TC

ENTIDADE: P.V.C.

INTERESSADOS: M.G., M.M., M.P.P.

DESPACHO Nº. 1446/2012

Trata-se de Ofício nº 005/2005 (peça 2) encaminhado pelo P.P.V.C., D.E., recebido como denúncia conforme Despacho nº 249/05 – GCG (peça 10), em que relata que em visita às instalações da C.C.B.L.E. – M., G. e P.P. – verificou que os Municípios não estavam repassando os valores relativos ao F.R.B. O Ministério Público junto a este Tribunal requer o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), tendo em vista a juntada de documentação ulterior à manifestação da DIJUR. Assim, remetam-se os autos à DIJUR para emissão de novo parecer. Após, ao Ministério Público para parecer conclusivo. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

PROCESSO: 582860/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

DESPACHO Nº. 1447/2012

Trata-se de Requerimento Interno - Procedimento de Fiscalização junto à Câmara



Municipal de Mandaguari, relativo aos exercícios de 2006, 2007 e parte de 2008, de responsabilidade do Sr. Romualdo Pereira Velasco, Presidente do período inspecionado. O presente feito foi remetido a esse Corregedor pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), que solicita o apensamento destes autos aos de Representação nº 252068/09, por se tratar do mesmo assunto. Explica a DCM que a Inspeção foi instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções e para avaliar denúncias constantes na referida Representação - Instrução nº 943/10-DCM (peça 28 dos autos supracitados). Relata que a equipe designada pela Portaria nº 852/11 (peça 6), ao realizar os trabalhos de Inspeção nos dias 03 a 07 de outubro de 2011, no Legislativo Municipal de Mandaguari deparou-se com a existência de Inquérito Policial nº 101/2007 (distribuição 2007.158-4) da 55ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Mandaguari, instaurado em data de 8 de agosto de 2007, para averiguar Crime de Responsabilidade – sendo investigado Romualdo Pereira Velasco e vítima a Administração Pública. Informa que o referido procedimento encontrava-se em andamento à época da Inspeção e a Equipe constatou que o objeto da Representação era o mesmo do inquérito. Diante disso, a Equipe de Inspeção solicitou cópias do Inquérito Policial nº 101/2007, mediante Ofício nº 397/12 (peça 6), ao Delegado da 55ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Mandaguari, Dr. Zoroastro Nery do Prado Filho. Por meio do Ofício nº 462/2012/CRS/Cart.1 (peça nº 8, páginas 2/55), o Delegado informou que o Inquérito Policial nº 101/2007 encontra-se em fase de conclusão, sendo redigido o seu relatório final para envio ao Poder Judiciário para apreciação. Ademais, encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 101/2007 que traz em seu bojo o Relatório de Auditoria nº 15/2011 oriundo da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Maringá (PR), composto de 51 (cinquenta e uma) laudas. Por estas razões, a Equipe de Inspeção entende que presente requerimento deve ser apensado à Representação. Diante do exposto, autorizo o apensamento deste expediente aos autos nº 25206-8/09, como sugerido pela DCM. Considerando que a Representação encontra-se em poder da unidade, remetam-se os autos à DCM para providenciar o apensamento. GCG, em 21 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 455603/07 - TC

ENTIDADE: LEOVALDO BENTO DE AMORIM

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, GETÚLIO CARDOSO DOS SANTOS, MAURICIO ZANFERRARI BRAGA, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (ADVOGADO CONSTITUÍDO: GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA – OAB/PR Nº 12057)

DESPACHO Nº. 1448/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica nas Instruções nºs 439/2012 e 440/2012 que os valores recolhidos pelo Sr. VALDIR HIDALGO MARTINEZ estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 1573/2012 – Tribunal Pleno. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor do Município de Esperança Nova, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 291504/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, PEDRO IZIDIO MAZON

DESPACHO Nº. 1449/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, PEDRO IZIDIO MAZON, todos vereadores da Câmara Municipal de Enéas Marques, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, narrando indevido fracionamento de despesa a fim de contratar empresa de amigo do Prefeito mediante dispensa de licitação. A peça inaugural afirma que o Prefeito Municipal, o Sr. Luci Honório Borges Menin, e o Diretor do Departamento de Saúde, o Sr. Antônio Osni Flores, promoveram indevido fracionamento de despesas para aquisição de medicamentos, com o fito de aparentar a presença da causa de dispensa de licitação prevista no art. 24, I da Lei 8.666/93. Ainda segundo a representação, com pretenso respaldo nesta causa de dispensa, os Representados teriam contratado diretamente a aquisição de medicamentos fornecidos pelas farmácias de propriedade de um amigo do Prefeito, vale dizer, do Sr. José Antônio Pereira. Como se não bastasse, o Município teria se negado a cumprir contratação previamente existente com o mesmo objeto, decorrente da carta convite de nº 35/2009, para, então, indevidamente optar pela contratação direta das empresas do Sr. José Antônio Pereira. Tais contratações diretas teriam ocorrido por meio das dispensas de licitação de nº 02/2010, 18/2010, 28/2010. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendendo conveniente a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade deste protocolado. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, na pessoa de seu Prefeito,

para que, em 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta representação. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 289599/98 - TC

ENTIDADE: EUGENIO GRYZAK

INTERESSADO: EUGENIO GRYZAK

DESPACHO Nº. 1451/2012

1. A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 12131/12 (peça 71), explica que a documentação apontada como faltante pela Diretoria de Protocolo (DP), quando do desentranhamento e autuação dos documentos relativos a aposentadorias e pensões não registradas neste Tribunal, está na peça 54. Afirma que o Decreto nº 130/91 que aposentou a Sra. Marlene Marguardt Filla está à fl. 81 e a documentação relativa à pensão de lascara Wosniak de Campos e Nicolau Wosniak Neto às fls. 52 a 58 da mesma peça. 2. O Município de Irati, por meio da petição intermediária nº 558699/12 (peças 72/77) esclarece que o único documento existente em seus arquivos sobre a Sra. Marlene é o Decreto nº 130/1991, que encaminha novamente em anexo. Já quanto à pensão anteriormente citada, explica que esta foi concedida em razão do falecimento do Sr. Ubirajara de Campos em 04 de julho de 1988 e que os documentos encontrados deste servidor foram: Ficha Funcional, requerimento de aposentadoria, análise do pedido de aposentadoria e certidão de óbito, apresentadas em anexo. Assim, requer a autuação desses documentos para registro dos benefícios concedidos. 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, primeiramente, para correção da autuação, a fim de que no campo destinado à entidade/origem passe a constar o MUNICÍPIO DE IRATI. No campo destinado aos interessados devem ser incluídos o Sr. SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Prefeito), LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG (ex-prefeito – gestão 1997/2000). Ainda, a DP deverá proceder ao desentranhamento da fl. 81 da peça 54 para autuação como processo de Aposentadoria de Marlene Marguardt Filla, e das fls. 52 a 58 da mesma peça para autuação como Pensão de lascara Wosniak de Campos e Nicolau Wosniak Neto, conforme apontado pela DIJUR. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 426485/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, JOÃO GABRIEL NAZARI, JOSÉ DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PAULO ROBERTO MARCONDES JÚNIOR – OAB/PR Nº. 53.511, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - OAB/PR Nº. 42.962) DESPACHO Nº. 1454/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. BRAZ GEFER, Vereador Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em face dos Vereadores ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, JOSÉ DIDI NALIFICO, JOÃO GABRIEL NAZZARI, MARLON CRISTIANO DE BONFIM e PEDRO PROENÇA DOS SANTOS (peça nº 02). Em síntese, narra o Representante que apresentou o Projeto de Lei nº 007/2011, que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara e sobre as respectivas remunerações, porém, que posteriormente os Representados apresentaram a proposta de emenda modificativa nº 001/2011, que tornava o Projeto mais oneroso que o seu teor original, de maneira que a sua aprovação acarretaria em gastos com pessoal próximos aos limites legalmente estabelecidos e que o orçamento para os vencimentos e vantagens previsto para 2011 não comportaria o total da folha mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2011, dentre outras irregularidades. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta, no parecer nº 11827/12 (peça 47), requer a realização de diligência para que alguns pontos sejam esclarecidos pela Câmara Municipal: 1) Primeiramente, deve o ente justificar o descumprimento do art. 37, V da CF, vez que sua lei não dispõe do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidor efetivo. 2) Deve, outrossim, o ente justificar o motivo pelo qual a Lei 967/2011, no tocante ao cargo de controlador interno, não obedece ao disposto no Acórdão 97/2008 do Tribunal Pleno desta Corte. 3) Impõe-se à Câmara também que justifique o motivo pelo qual o número de servidores comissionados será muito maior que de efetivos. Segundo a Lei em cotejo seriam 21 comissionados e apenas 5 efetivos. 4) Por fim, deve o ente prestar novas informações sobre o curso para assessor jurídico e contador, posto que a ausência de servidores efetivos em tais cargos viola o disposto no Prejulgado nº 6 desta Corte. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico, o Sr. Braz Geffer, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para que responda aos questionamentos formulados pela DIJUR, acima transcritos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho. Atendida a intimação, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

EDITAL Nº. 48/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 137625/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: FLORENTINO & FLORENTINO LTDA (CNPJ 07.998.608/0001-04)

Pelo presente, fica CITADO o representante legal da empresa Florentino &



Florentino Ltda. CNPJ Nº 07.998.608/0001-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 17 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 200967/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1920/12

Tendo em vista a Informação nº 1358/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 231028/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240055/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1921/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3523/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 561602/12
ORIGEM: CEZAR GIBRAN JOHNSON
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1922/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 56160-2/12 (peça nº 02), e em cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2012, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo nº 206451/02-TC por meio eletrônico, conforme requerido.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao interessado.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 216778/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: HERIBERTO ROTAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1923/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3915/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 233680/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1924/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3943/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 143211/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1925/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2241/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 459, em 06/08/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 564478/12 (peças nº 12 e nº 13), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 226113/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1926/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe o ato de aposentadoria, publicação, tempo de contribuição, cargo e valor dos proventos, pois são dados necessários para a efetivação da DDM – Decisão Definitiva Monocrática.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 410216/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELCICINA ALCAMIN LUIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1927/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe o ato de aposentadoria, publicação, tempo de contribuição, cargo e valor dos proventos, pois são dados necessários para a efetivação da DDM – Decisão Definitiva Monocrática.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 207043/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1928/12

ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Santa Inês.

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3155/12 (peça nº 10) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC) nº 13066/12 (peça nº 11),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Santa Inês, CNPJ nº 78.092.293.0001-71, com base no art. 59, III, da LRF c/c art. 3.º, parágrafo único, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal (data-base 31/12/2011).

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Santa Inês.

Publique-se.

É o Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral (DG) para publicação, e após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para subsidiar a análise da prestação anual de contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 176187/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1929/12

ALERTA ao Poder Executivo Municipal de União da Vitória. Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3143/12 (peça nº 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC) nº 13093/12 (peça nº 16),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760.0001-71, com base no art. 59, § 1.º, II, da LRF c/c art. 3.º, II, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos: Extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (data base 30/04/2012).

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de União da Vitória.

Publique-se.

É o Despacho. Encaminhe-se à Diretoria-Geral (DG) para publicação, e após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para subsidiar a análise da prestação anual de contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 233010/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1932/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3969/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 358207/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: RAPHAEL CHAMORRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1934/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 347514/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1935/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12495/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 192219/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CELIA BENEDETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1936/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12508/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro

eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 487618/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CLAUDIA ROEIK STOCKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1937/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 344023/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1938/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12613/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 316003/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1939/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 12626/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 141550/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: ALFEU CARANHATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1940/12

Tendo em vista os Protocolos nº 464597/12 (peças processuais 31 a 34), nº 562688/12 (peças nº 35 e nº 36) e nº 564974/12 (peças nº 37 e nº 38), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 110590/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1941/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 56589-6/12, peça nº 43, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 43).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 100104/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1942/12

Tendo em vista as Instruções nº 442/12 e nº 443/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 253812/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1943/12

Tendo em vista o Protocolo nº 567469/12 (peças nº 14 e nº 15), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239898/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1944/12

Tendo em vista o Protocolo nº 560120/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 193186/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, DÁZIO LUIZ ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1945/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Srª. ATANAZIA HELLMANN PEDRON, para manifestação quanto a Instrução nº 1739/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 146668/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ELIDIR FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1946/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ELIDIR FAGAN, para manifestação quanto a Instrução nº 1818/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 175153/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CESAR PACHECO BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1947/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL aos Srs. CESAR PACHECO BAPTISTA e CLAUDIO DE OLIVEIRA, para manifestação quanto a Instrução nº 1726/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 231932/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1948/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4010/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 286721/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1949/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 566187/12 (peças nº 31 e nº 32) e nº 566217/12, (peças nº 33 e nº 34) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 500723/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ANTONIO LUCIR WESSLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1950/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3995/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189912/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1951/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4037/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno



desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 99068/11
ORIGEM: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1952/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4001/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 68731/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1953/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3991/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229658/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1954/12

Em vista da juntada de novos documentos, conforme protocolo nº 50004-2/12, efetuado no dia 26/07/2012 (peça 73), pela Universidade Federal do Paraná, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para análise e nova manifestação.

Após encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 318539/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 1955/12

Trata o presente de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE TAMBOARA, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como objeto a "aquisição de materiais de construção para a creche padrão 90".

Através da Pç. n. 08 o interessado, Sr. Luis Rogério Gimenez, alega que a decisão desta Corte de Contas teria se baseado em premissa errônea, ao adotá-lo como responsável pelas contas e não, meramente como o responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, papel que cumpriu ao suceder o ex-Prefeito Milton de Jesus Rodrigues, verdadeiro responsável/ordenador de despesas pelas contas.

Analisando as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), não as entendo suficientes ao meu convencimento decisório para determinar ou denegar a não inclusão do Requerente na listagem dos Agentes Políticos Inelegíveis.

Assim, determino o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que a mesma se manifeste acerca da procedência ou não das alegações do requerente. Ressalto que o opinativo da DAT deve restringir-se a informação relativa à responsabilidade ou não do Requerente pelas Contas, atestando se este fora o Ordenador das Despesas do Auxílio, a fim de que seja possível a este relator concluir pela existência ou não de erro na decisão.

De pronto, reconheço que a competência para tal manifestação é da Diretoria de

Análise de Transferências, por se tratar de controvérsia relativa à responsabilidade das Contas, retroativa a época de sua análise e julgamento, não interferindo, neste momento processual, com os atos executórios, estes sim de competência da Diretoria de Execuções.

Após a informação da DAT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência ou eventual manifestação, caso assim entenda necessário.

Por fim, retornem ao Gabinete deste Relator para deliberação.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 347660/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FIDELCINO TOLENTINO, SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1886/12

I-Conheço do protocolado nº 33777-0/12-TC (peça 130).
II-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao contido na peça 130, que trata de solicitação de nulidade da decisão.

Gabinete, 23 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 260544/11
ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CELSO NILLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1949/12

Conforme Instrução nº 3.416/12 (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Município de Itambaracá e de seu prefeito.

Na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências para a intimação do gestor da entidade, Celso Nillo, e a citação do Prefeito do Município de Itambaracá para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321434/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2088/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 12261/12 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).
É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199397/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2090/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1350/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 219931/10

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2116/12

Acolho o contido no Parecer nº 11995/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251916/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2117/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 12047/12 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184446/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2118/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3103/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 611.315.209-04, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226262/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO:
DESPACHO: 2121/12

I – Deixo de conhecer a presente Consulta, uma vez que não atendido o contido no artigo 311, “V” do Regimento Interno - TC, bem como não configurado “relevante interesse público” nos termos do § 1º daquele dispositivo.

II - Determino o encerramento do processo nos termos do §1º do art.398 do Regimento Interno deste Tribunal;

III) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326537/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E
ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,
CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ
CLAUDIO ROMANELLI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TERCIO ALVES DE
ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA DANIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2123/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2569/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258680/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2126/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 3826/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303746/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILCA JOSEFA DOS REIS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2128/12

Tendo em vista a solicitação dirigida a este Tribunal (peça 28), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A do RITC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. *Clique no menu e-ContasPR*

3. *Clique em cópia de autos digitais*

4. *Informe o nº do Processo*

5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*

6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: GENY GOMES PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2129/12

I – Afim de evitar maiores prejuízos a Servidora, acolho o contido no Parecer nº 12050/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione, via ofício, nova oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248722/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS
LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2132/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios 2691/12 e 2692/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 101865/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA LUIZA PEDRON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1265/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11600/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12395/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72143/2011, de 28/11/2011, publicado no D.O.E. nº 8615, de 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 690344/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA JASINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1271/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70843/11, publicado no D.O.E. nº 8542, do dia 01/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 13.068,74 (treze mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), deferida para Olga Jasinski, CPF nº 007.314.879-23, na qualidade de cônjuge do servidor Pedro Jasinski, falecido em 10/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10089/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11405/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 689885/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE JESUS BAPTISTA, ANDERSON LUIZ DE JESUS BAPTISTA, CLARA EMILIA BAPTISTA, JANAINA CRISTINA DE JESUS BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1272/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71083/11, publicado no D.O.E. nº 8560, do dia 30/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.548,68 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), deferida para Janaina Cristina de Jesus Baptista, CPF nº 069.188.099-97, na qualidade de filha interditada, Ana Carolina de Jesus Baptista, CPF nº 099.158.409-00, na qualidade de filha menor, Anderson Luiz de Jesus Baptista, CPF nº 099.158.389-21, na qualidade de filho menor, Clara Emilia Baptista, CPF nº 914.860.849-15, na qualidade de cônjuge, do servidor Ubirajara de Jesus Baptista, falecido em 09/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10094/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11408/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 618392/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZEBINA JORY DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1274/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso

das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70762/11, publicado no D.O.E. nº 8534, do dia 22/08/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.500,96 (quatro mil, quinhentos reais e noventa e seis centavos), deferida para Zebina Jory de Oliveira, CPF nº 044.679.469-42, na qualidade de cônjuge do servidor Diomendes de Oliveira, falecido em 09/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10865/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11843/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 646574/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RODRIGO BAGGIO SCHOLZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1275/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10847/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11696/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 69880/11 e nº 69881/11, ambos datados de 16/06/2011, publicados no D.O.E. nº 8494, de 27/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 644288/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI DO ROCIO ZEN DO AMARAL FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1282/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70689/11, publicado no D.O.E. nº 8534, do dia 22/08/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.984,90 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), deferida para Sueli do Rocio Zen do Amaral Ferreira, CPF nº 734.563.149-49, na qualidade de cônjuge do servidor Celso do Amaral Ferreira Sobrinho, falecido em 24/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10832/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13014/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 361570/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA PAIXAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1283/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11166/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11862/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 038, de 26/01/2011, publicado na Folha de Tamandaré nº 671, de 31/01/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO N.º: 127190/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
DESPACHO: 1405/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 265/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1344/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 721037/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADA: ZILA DA SILVA MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1136/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja:

1) esclarecido se houve reenquadramento, acostando aos autos a Lei Municipal que tratou da matéria, tendo em vista que a interessada foi admitida no cargo de Zeladora, posteriormente foi enquadrada no cargo de Gari e se aposentou como Auxiliar de Serviços Gerais;

2) juntado aos autos o termo de opção de aposentadoria assinado pela interessada, e não pelo Prefeito; e

3) retificada a Portaria pela qual foi concedida a inativação, a fim de que conste expressamente o valor dos proventos, em observância ao art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 579290/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: LÚCIO DE MARCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1138/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416528/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CÉSAR RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1140/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja informado o número do processo, autuado neste Tribunal, pelo qual foi analisada a admissão do interessado.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 308245/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA E ELANE GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1141/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja enviado o processo original pelo qual este Tribunal analisou a admissão da interessada.

Caso o ingresso não tenha sido registrado neste Tribunal, faz-se necessário formá-lo em processo à parte, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 7.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312404/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: DALVA SOARES DE SAO JOSÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1142/12

Considerando que uma das providências solicitadas pela Diretoria Jurídica pode alterar o valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do d. Ministério Público.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 240067/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VILSON OLIKSZECHEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 1143/12

INCLUSÃO DE PROCURADOR NA AUTUAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores arrolados à peça 15.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 16, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 202955/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEVANILDA APARECIDA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 1144/12

INCLUSÃO DE PROCURADOR NA AUTUAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 16.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 15, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 141158/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENA LOPES MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 1145/12

INCLUSÃO DE PROCURADOR NA AUTUAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 13.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 14, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 354409/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO TADEU FORNAZARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 1146/12

INCLUSÃO DE PROCURADOR NA AUTUAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que



inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 13.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 14, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283508/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: IRENI NEDIR PESSINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1147/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 23 a 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 74620/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DE SOUZA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1148/12

INCLUSÃO DE PROCURADOR NA AUTUAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 13.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 12, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 245634/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

RESPONSÁVEIS: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO E JOÃO CARLOS DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1149/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, com vistas a conceder oportunidade de exercício de ampla defesa e contraditório, proceda à:

1) citação do senhor PAULO MELLO GARCIAS, Superintendente da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA; e

2) intimação da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA; do senhor PEDRO JOSÉ STEINER NETO, Superintendente da entidade no período de 1º/7/2009 a 28/8/2011, e do senhor JOÃO CARLOS DA CUNHA, Superintendente entre 29/8/2011 a 25/4/2012.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 535903/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1150/12

Trata-se de requerimento de informação, formulado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, acerca da prestação de contas do Município de Corbélia no exercício de 2009, em especial quanto às despesas realizadas pelo senhor Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal, em viagem ao exterior.

As contas em tela, protocoladas sob o n.º 168512/10, encontram-se pendente de julgamento, tendo em vista a concessão de nova oportunidade de apresentação de defesa pelos senhores Eliezer José Fontana e José Wanderley Martins, contador da municipalidade em 2009.

Percebo que o ponto entabulado pelo requerente – gastos do Prefeito com viagem feito ao exterior – não foi abordado no processo.

Considerando que o presente feito versa sobre requerimento do douto Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo que sejam concedidas vistas ao solicitante dos autos n.º 168512/10.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198674/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1151/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 157 a 159.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11637/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEVI MARTINS PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1152/12

INCLUSÃO DE PROCURADORES E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 13.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 12, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203463/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO ANTÔNIO MENEGHEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1153/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores arrolados à peça 13.

Após, à Diretoria Jurídica para que analise os documentos juntados à peça 12.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 353259/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUISA GANASSIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1154/12

INCLUSÃO DE PROCURADORES E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à peça 13.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 14, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1207/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RESPONSÁVEL: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1155/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os



nomes dos advogados arrolados à peça 122.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 192162/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1156/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 59.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 559236/10
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1157/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do advogado arrolado no instrumento de procuração à p. 17 da peça 26.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 15212/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1158/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Irineu dos Santos, Balseiro do Município de Palmital.
Em resposta à diligência externa, a entidade diz que não localizou o processo de admissão do interessado, posto que a data do ingresso ocorreu há 19 anos. No entanto, alega que o feito foi enviado a este Tribunal, de acordo com o gestor à época.
Nos termos expostos à peça 4, informações foram perdidas no momento da transmissão de dados da Diretoria de Contas Municipais para a Diretoria Jurídica. Dentre elas, é possível que se encontre o ingresso em tela.
Ainda assim, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas manifestam-se pela negativa de registro do ato por conta da ausência de envio do processo original de admissão do servidor.
Em respeito ao princípio da eventualidade, considerando a hipótese de as justificativas entabuladas pela entidade virem a ser acatadas pelo relator ou pelo órgão julgador colegiado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas oportunizando-lhes que se manifestem quanto ao mérito.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 580185/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1159/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos advogados listados à peça 67.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que analise se os documentos juntados às peças 73 a 83 satisfazem às determinações do Acórdão 215/12 – Tribunal Pleno (peça 58).
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 9180/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: MIGUEL JAMUR, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO RÓCIO BRAGA BEVERVANSO, ANDRÉ MARCIO BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1160/12
INCLUSÃO DE ADVOGADO NA AUTUAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS

(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do advogado arrolado à peça 30.
2) Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 29.
Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para que adote as medidas.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 186928/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO
RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOSÉ VALTER LIBERATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1161/12

Tendo em vista que as cópias de recebimento enviadas ao endereço do Clube Atlético Desportivo e do seu responsável, senhor José Valter Liberato, retornaram, respectivamente, com as indicações de "ausente" e de "mudou-se", encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que busque a atualização dos endereços, a fim de, efetivamente, garantir oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório e afastar eventuais alegações de nulidade.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 172889/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CREPLINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1162/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o advogado nomeado à peça 12.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 214310/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1163/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 e 49.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 203575/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOCELEN GULINELI TABORDA RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1164/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a cópia do último comprovante de remuneração da servidora.
Por oportuno, informe-se ao ente sobre a necessidade de consignação dos valores dos proventos no ato de concessão, em atendimento ao art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 450250/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARGARETE FERREIRA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1165/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no parecer n.º 10412/12(peça n.º 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 385169/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARLENE FORCELINI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1166/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que, com vista à obtenção de esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo utilizada, seja apresentada a legislação que embasa o pagamento de cada verba integrante dos proventos, nos termos propostos à peça 8.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22698/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ISUMI SHIMAKAWA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1167/12

INCLUSÃO DE PROCURADORES E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores arrolados à peça 20.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 20920/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1168/12

INCLUSÃO DE PROCURADORES E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores arrolados à peça 17.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 18, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após a providência da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 243208/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEL: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO

DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1169/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda:

1) à citação da senhora FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora da UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio; e

2) à intimação do senhor ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, Reitor à época dos repasses, e da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 567425/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1170/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 13, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDIA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1171/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a documentação designando as comissões examinadoras e julgadoras pertinente a cada área contemplada no certame, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 8.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 649131/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NORICO TIUMAN BIAZZETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1172/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que se juntem:

1) a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e demais vantagens previstas na revisão pretendida;

2) o cálculo da revisão dos proventos; e

3) o parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de proventos.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 365688/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1173/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 239682/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1174/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 142340/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1175/12
Autorização de Aposentamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 701610/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLÓVIS LORECI MACARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1176/12
Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao Senhor CLÓVIS LORECI MACARI, investigador de polícia, decorrente de transtornos psiquiátricos após acidente de trabalho.
Conforme se depreende da certidão à página 13 da peça 4 e do termos de declaração à página 14 da mesma peça, o interessado laborou em plantão policial, na Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul, das 9 horas do dia 29/10/2006 até as 9 horas do dia 30/10/2006, e ingressou no Hospital do Trabalhador às 10 horas e 29 minutos do dia 30/10/2006, vítima de acidente de trânsito. Conforme alegado nos autos, o evento ocorreu no retorno do interessado para sua residência, caracterizando acidente de trabalho.
Conforme relatado no laudo do exame de lesões corporais n.º 344/2007 (páginas 51 da peça 4), o interessado sofreu:
"1) a perda da falange média e distal do quinto quirodáctilo da mão esquerda; 2) duas cicatrizes medindo um centímetro de extensão, comprometendo terceiro quirodáctilo da mão esquerda com perda dos movimentos articulares; 3) aparelho de fixação metálica localizado no quarto quirodáctilo da mão esquerda com perda dos movimentos articulares".
Consta do mesmo laudo a consulta ao prontuário n.º 186372 do Hospital do Trabalhador, no qual é registrada a ocorrência de fratura exposta do 2º e do 5º quirodáctilos da mão esquerda, com submissão a tratamento cirúrgico e, posteriormente, à amputação da falange média e distal do quinto quirodáctilo da mão esquerda.

Em seguida, no referido laudo, há o registro de que houve a incapacitação do servidor para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente da função motora da mão esquerda.
Nos autos, são juntados comprovantes de tratamento psiquiátrico a que foi submetido o interessado, após o acidente. Nesse sentido, há atestados que registram o tratamento contínuo por meio de antidepressivos e estabilizantes de humor (páginas 33/34 da peça 4), bem como atestados que comprovam a internação em regime integral em Clínica Psiquiátrica.
À página 66 da peça 4 foi juntada declaração de que mesmo após a submissão a tratamentos de psicoterapia individual, participação de grupos terapêuticos e de autoajuda, com orientação de psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais, houve dificuldade de aproveitamento por parte do servidor, acarretando prejuízo do rendimento de seu trabalho.
A Diretoria Jurídica, após a juntada de documentos complementares, ratifica sua primeira análise pela legalidade e registro do ato (peça 23).
O Ministério Público de Contas propõe a realização de nova diligência à origem a fim de verificar se o interessado está incapacitado para a prática de atos da vida civil (peça 24).

Em diligência anterior, a Parana Previdência, mediante Informação Técnica de sua Diretoria de Previdência (peça 20), informa que o órgão previdenciário apenas atesta a incapacidade para o trabalho, ficando a incapacitação civil submetida ao crivo judicial.

Atesta a Parana Previdência que, no próprio laudo médico, é informado se há indicativos de que a gravidade da incapacitação possa exigir a representação do interessado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Conforme ratifica o órgão previdenciário, houve o grave comprometimento das condições laborativas do interessado com reservado prognóstico de melhoria do quadro, levando, após a esgotamento das licenças para tratamento de saúde, à aposentadoria por invalidez.

O interessado esteve neste gabinete, na data de 15/8/2012, oportunidade em que assessores constataram as lesões corporais já descritas. Do mesmo modo, evidenciou-se que o interessado, apesar dos transtornos psiquiátricos que inviabilizam a continuidade do seu labor, tem lucidez ao expressar sua vontade, não caracterizando, em princípio, limitação para gestão de sua vida civil.

Desse modo, considerando a situação fática constatada nos presentes autos, com a devida vênia e o máximo respeito à cautela demonstrada pelo Ministério Público de Contas, reencaminho os autos ao douto *Parquet*, oportunizando-lhe manifestar-se quanto ao mérito.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 646736/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1177/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2297/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 268992/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1178/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2293/12 (peça n.º 58).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 238514/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: NADINA APARECIDA MORENO E MIRIAN DONAT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1179/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2312/12 (peça n.º 10).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 317929/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADA: MARIA SALETTE BERTOTHI SCHER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1180/12
Nos termos expostos no Parecer n.º 3492/12 (peça 5), a admissão da interessada, no cargo de Professora, ocorreu em 1º/3/1990.
Entretanto, a informação prestada à peça 4 dá conta de que o registro do ingresso da servidora deu-se por meio da Resolução n.º 1547/2005, que analisou as admissões decorrentes do Edital n.º 1/1999.
Tendo em vista o lapso temporal entre a data de ingresso e o procedimento administrativo de admissão, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique se há outro processo de registro – haja vista tratar-se de aposentadoria de Professora, sendo admissível a acumulação de cargos – ou justifique a disparidade das informações.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 210059/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEIS: JURACI BARBOSA SOBRINHO E MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1181/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 5.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 158979/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: LAUDEMIRO ANTÔNIO ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1182/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa,



a fim de que a entidade informe sobre a eventual necessidade de instituição de curatela, tendo em vista a natureza da doença acometida pelo interessado, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 8.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 238743/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: NÁDINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1186/12

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de sua atual representante, a Magnífica Reitora NÁDINA APARECIDA MORENO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos à peça 6.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459553/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BERTOZZI CORRÊA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1187/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO adote medidas com vistas a proceder à correta alimentação do sistema informatizado deste Tribunal SIM-AP com dados dos Editais dos Concursos Públicos de n.º 1/2010 e de n.º 1/2011, nos termos propostos à peça n.º 6.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 135936/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEL: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1188/12

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 238468/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1189/12

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de sua atual representante, a Magnífica Reitora NÁDINA APARECIDA MORENO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", do Regimento Interno, citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos à peça n.º 6.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 277115/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: FRANCISCO DE JESUS MELO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1190/12

A Senhora Denise Constante da Silva Freitas, Administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, informa que, mediante o despacho n.º 555/12 (autos de n.º 352174/08), da lavra do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encerrou-se a causa de sobrestamento da análise de aposentadorias do Município de Umuarama. Desse modo, solicita o retorno ao regular trâmite de processos referidos nos autos de n.º 352174/08.

Em que pese a razoabilidade do requerimento, verifico que os presentes autos já possuem decisão pela legalidade e registro da inativação do senhor Francisco de Jesus Melo, conforme Acórdão n.º 1062/11 da Primeira Câmara (peça 37), inexistindo sobrestamento.

Assim, em face da perda de objeto do requerimento e do encerramento já determinado à peça 42, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 12811/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR BENITEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1191/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja informado o número do processo que trata da admissão do servidor.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257390/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCRÉCIO BONETE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1192/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja enviado o processo original em que se analisou a admissão do interessado, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 6.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 26010/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1195/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município:

- 1) junte os documentos previstos da Instrução Normativa n.º 44/2010, art. 5º, incisos IV; VI – no que se refere à publicação –; VII – quanto à qualificação profissional; VIII; IX; XII – pertinente à publicação –; e XIII;
- 2) justifique o prazo exíguo – de apenas 5 dias – para inscrições;
- 3) registre a admissão do servidor Marco Antônio Pereira Delfes no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP);
- 4) esclareça a existência de cargos comissionados em funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, bem como as inconsistências relatadas pela Diretoria Jurídica sobre os cargos de diretor de departamento e de chefe de divisão;
- 5) retifique ou esclareça a informação prestada no sistema SIM-AP de que o cargo de coordenador pedagógico pertence ao quadro de efetivo estatutário.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 24025/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1196/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a Câmara Municipal:

- 1) envie a relação com os nomes dos servidores admitidos, por cargo ou emprego, em ordem de classificação, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal;
- 2) junte os documentos previstos na referida Instrução Normativa, em seu art. 5º, incisos VII – quanto à qualificação profissional –; VIII; IX; XIV e XV;
- 3) justifique o encaminhamento intempestivo do presente processo; e
- 4) esclareça a nomeação do senhor Tarcísio Hettwer para o cargo de contador, tendo em vista que o servidor recebeu pagamentos do Município de Perola D'Oeste, o que pode representar indício de acumulação de cargos.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 309520/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELZA VALERIANO DELGADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1197/12

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que o tempo paralelo considerado na aposentadoria concedida na linha funcional 21 não foi computado na presente aposentadoria, sendo desnecessária a diligência proposta à peça 13, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique a possibilidade de registro do ato.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 58450/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ROBERTO ALVES FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1198/12

Tendo em vista que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela negativa de registro da presente concessão, por conta da ausência de preenchimento do período adicional previsto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que:

- 1) cite o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo.
- 2) intime o responsável, senhor Eros Danilo Araújo, para que se manifeste sobre a concessão do benefício, em que pese não estarem satisfeitos os pressupostos.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 60280/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA GENI DA COSTA GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1199/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 8, o ente previdenciário:

- 1) esclareça a inclusão da gratificação especial da Lei Municipal n.º 12.207/07 nos cálculos dos proventos, tendo em vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba;
- 2) justifique a redução do vencimento e dos adicionais para o cômputo do benefício; e
- 3) consigne expressamente o valor dos proventos no ato que formaliza a concessão, em atenção ao art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal.

Caso haja modificação no cálculo do benefício, faz-se necessária a emissão de novo ato.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 744088/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DA LUZ SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1200/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro por 30 dias a concessão de prazo requerida à peça n.º 9, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 557563/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JUSSARA TEREZA AYABE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1202/12
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro por 30 dias a concessão de prazo requerida à peça n.º 9, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 624651/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: SIBELLY MARIA STAVISKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1203/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro por 30 dias a concessão de prazo requerida à peça n.º 10, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 624880/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CAROLINA MOREIRA DA TRINDADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1204/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro por 30 dias a concessão de prazo requerida à peça n.º 10, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 535903/12
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
REQUERENTE: MARIA ÂNGELA CAMARGO KISZKA - PROMOTORA DE JUSTIÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1205/12

Tendo sido atendido o pedido do duto Ministério Público Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 217237/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL: SÍLVIO GABRIEL PETRASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1207/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que acrescente ao campo "responsável" da autuação o nome do senhor Pedro Tabora Desplanches, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde a 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no período de 1º/1/2005 a 9/3/2005, conforme indicado à p. 8 da peça 6.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 237879/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DE LEMOS PESSOA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1208/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa



ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que seja apresentado o processo de admissão da interessada, nos termos propostos às peças 8 e 10. Curitiba, 16 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 168512/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1209/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 28 e 29. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 149902/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
RESPONSÁVEIS: MOISÉS SOARES RIBEIRO E JAVAM DE CASTRO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1211/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a Câmara Municipal junte:
1) os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 44/2010, art. 5º, incisos: VII – no que se refere à qualificação profissional dos membros da Comissão Julgadora ou Examinadora –; VIII – em relação à ausência de parentesco com os responsáveis, da empresa contratada, pela elaboração e correção das provas –; e IX – sobre a existência de profissionais qualificados para elaboração e correção das provas, comprovando que a empresa contratada reúne condições técnicas para a execução de serviço, apresentando questões inéditas nas provas e observando o sigilo na elaboração de questões, na impressão e aplicação das provas;
2) publicações legíveis da homologação das inscrições, da homologação do resultado final, do edital do resultado final da prova escrita, do resultado final da prova escrita de advogado, e da convocação.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 365249/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: MARIA EURIDICE GIGLIO BERTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1212/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município:
1) preste esclarecimentos sobre a ausência de contagem dos períodos de contribuição de 28/10/1980 a 26/5/1981, de 3/2/1983 a 27/8/1983 e de 20/9/1983 a 1º/2/1985, prestados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) informa que os períodos devem ser considerados para o cômputo junto à municipalidade; e
2) junte a declaração da interessada de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do regime geral de previdência, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição da República.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 573984/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON BENVINDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1213/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a declaração do interessado de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do regime geral de previdência, ressalvado os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição da República.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 287489/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DENISES BUENO ARAMBUL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1214/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 10247/12 (peça n.º 7).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 283591/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1215/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 11922/12 (peça n.º 16).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 513329/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDIA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1216/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a entidade junte o edital de homologação das inscrições, acompanhado de publicação. Caso haja impugnação de inscrições, será preciso demonstrá-la.
Curitiba, 17 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 52512/03
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1236/12

Conforme relato da Diretoria Jurídica (Informação n.º 2519/12, peça 85), a douta Procuradoria Geral do Estado do Paraná solicita cópias do processo em epígrafe para instrução de processo judicial. Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que atenda à requisição. Curitiba, 22 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 176424/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, FRANCISCO ILMAR DA SILVA, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BONIECKI, JOSE AMARILDO DA ROCHA, PEDRO GARCIA, SILVIO VALOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1616/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1505/06, conforme comprovantes juntados na peça nº 114, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 962/12 e o Parecer n.º 11127/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de débito relativa ao presente processo em favor de JORGE LUIZ PEREIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 559884/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1617/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de



poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 13).

2. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à nova intimação do Parana Previdência, haja vista que, em que pese o entendimento diverso dessa Diretoria e do Ministério Público de Contas, o aumento de R\$6.966,86 em 30/12/2010, (fl.45, peça 2), para R\$8.274,46 (fl.55, peça 2) em 20/01/2011, corresponde a 18,77%, e não, aos 6,5% mencionados na peça nº 16, que, por sinal, foi a reposição salarial aplicada sobre esse último valor, resultado em R\$ 8.812,29, indicado a f. 60 da peça nº 2, motivo pelo qual são necessários novos esclarecimentos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 199156/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RACHEL TETER HORNUNG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1618/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 307702/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JACIENE SALES LOUBACK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1619/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12440/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 162198/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE POLTRONIERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1620/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de educação especial, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 161957/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA MARIZA VARGAS DESTEFANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1622/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, de aulas extraordinárias e função de diretor, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno,

na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 575177/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARISA FERREIRA TERRES COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1623/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para nova diligência à origem, visando o atendimento do contido no Parecer n.º 2057/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, alertando o gestor que, caso não sanada a irregularidade apontada, além da negativa de registro, serão aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 333936/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1624/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de periculosidade, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 93250/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA NOCCE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1626/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 234365/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRCEU ANTONIO KELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1629/12

I - À Diretoria Jurídica, para a abertura de novo contraditório.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 322655/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA YOLANDA SAMPAIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1631/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Querência do Norte, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca das irregularidades indicadas no Parecer n.º 13231/12, do Ministério Público de Contas, alertando o gestor de que, na hipótese de não serem afastadas as irregularidades mencionadas, estará sujeito à abertura de tomada de contas extraordinárias, para o ressarcimento de eventual dano ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 377719/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

EDITAL Nº 103/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 956/12 (peça nº 10), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA, CNPJ nº 00.894.498/0001-83, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 23 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 377719/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 041.479.409-51)

EDITAL Nº 104/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 956/12 (peça nº 10), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 041.479.409-51, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 23 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 95/12

PROCESSO Nº: 425067/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e manifestação acerca dos recursos interpostos ao julgamento da licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL n. 18/2012, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de informática, especializados em desenvolvimento de sistemas, conforme especificações constantes.

Conforme observado na ata da sessão de julgamento da licitação, participaram do certame quatro empresas, a saber: SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA, EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A.

Abertas as propostas de preços, a empresa TECHRESULT teve sua proposta desclassificada, pois em seu envelope 01 estava ausente a proposta de preço, desconforme, assim, ao item 11.2 do Edital 18/2012. De igual forma, a empresa BRQ, também teve sua proposta desclassificada por descumprir o item 3.4, alínea "c", do edital, vez que em seu item 1.1.2 – "Arquitetura de Sistemas", cotou o valor por hora superior ao limite estabelecido pelo edital. Diante disso, restaram classificadas em 1º lugar a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, com o valor de R\$ 2.505.468,49 (dois milhões quinhentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e em 2º lugar a empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA com o valor de R\$ 3.360.883,20 (três milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Não houve lances.

Após a fase de lances a Pregoeira negociou com a primeira colocada alcançando-se o valor de R\$ 2.505.250,00 (dois milhões quinhentos e cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Passou-se à fase de habilitação, na qual foi constatada que a empresa vencedora deixara de juntar em seu Envelope 2 a declaração de inexistência de trabalho de menores (art. 7, XXXIII, da Constituição Federal e item 11.3.1.5 do Edital), ficando, dessarte, inabilitada. Iniciou-se a análise da segunda colocada, constatando-se que a mesma cumpriu com todos os requisitos do Edital, restando habilitada. A Senhora Pregoeira, então, declarou vencedora a empresa SOFHAR com o valor de R\$ 3.360.883,20 (três milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Posteriormente, abriu-se prazo para que os participantes do certame, querendo, manifestassem a intenção de interpor recurso. O representante da empresa BRQ, nesse sentido, interpôs recurso alegando falhas nos Atestados de Capacidade Técnica das empresas: 1) AD&N – telefone apresentado não existe; 2) PRODESP – não apresentou reconhecimento de firma na assinatura; e 3) PERFORM – pertencente ao mesmo grupo de empresas que a declarada vencedora, além de não constar seu telefone. Ainda, arguiu o recorrente de forma genérica a existência de irregularidades no escopo de todos os atestados apresentados.

A empresa TECHRESULT também manifestou interesse de recorrer pelas mesmas razões além de se contrapor ao indeferimento do pedido de inversão da análise dos envelopes.

Por fim, a empresa EWAVE ratificou, também, os motivos apresentados pela empresa BRQ, bem como aduziu que "a proponente SOFHAR falou ao telefone durante sua defesa, fazendo um link de comunicação entre um terceiro não presente no Pregão Presencial"; que havia uma "diferença muito grande do preço da EWAVE e da SOFHAR que cabe um entendimento natural das vantagens econômicas financeiras para a Administração Pública na contratação da EWAVE para a prestação do serviço uma vez que a EWAVE comprova com completeza as qualificações devidas do Edital"; e que "a decisão da Pregoeira sobre a nomeação da proponente vencedora se fez antes das vistas de toda qualificação técnica da proponente (SOFHAR)" além de argumentar sobre a existência da Declaração de Inexistência de Menores, apresentada na fase de credenciamento.

Diante da manifestação da intenção de recorrer, os recorrentes foram notificados para apresentarem as razões, bem como a recorrida para as respectivas contrarrazões.

Em suas razões a BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A reitera a falta de comprovação de qualificação técnica, pugnano pela inabilitação da empresa SOFHAR, ao afirmar que:

1) o atestado emitido pela AD&N FOMENTO MERCANTIL não contém a discriminação em seu interior de todas as etapas do desenvolvimento exigidas no edital, além de alegar que o telefone constante do respectivo atestado é inexistência, em infringência ao Item 11.3.1.4 do ato convocatório;

2) o atestado emitido pela PRODESP não trazia reconhecimento de firma, nem menção à Linguagem C# e a versão do framework.NET, afrontando o vertido no Item 11.3.1.4 do ato convocatório;

3) o atestado emitido pelo Instituto Curitiba de Informática (ICI) se prestava apenas para a Concorrência nº02/2011, ocorrida em 25/11/2011, não havendo nenhum documento complementar do emitente, onde o mesmo autorize a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica utilizado na Concorrência 02/2012 e no Pregão Eletrônico n. 18/2012. Ademais, que o referido atestado informa que "para este desenvolvimento de software participaram 01 Analista Pleno, 02 Programadores e um Web Designer, o que se torna no mínimo incoerente, visto que o atestado



contempla etapa de testes, sendo esta executada por um Testador e não por nenhuma das funções contempladas no Atestado". Por fim, que há uma inconsistência no referido atestado uma vez que informa que "o contrato foi assinado em 13/09/2010 com vigência de 11 meses, findando, portanto na data de 13/08/2011, ocorre no interior do documento é informado que na data de emissão do mesmo, em 04/11/2011, os serviços estavam sendo executados, uma vez que consta a seguinte redação "... presta serviços técnicos"

4) o atestado de capacidade técnica emitido pelo PERFOM, menciona em seu item 2. Identificação do Projeto a execução de serviços especializados em consultoria empresarial em informática compreendendo atividades de análise, desenvolvimento e suporte preventivo e corretivo, de programas e sistemas de interesse da PERFOM, não caracterizando a realização da etapa de testes conforme exigência do Edital.

Por sua vez, a TECHRESULT pleiteia a revogação da decisão que considerou inabilitada a empresa SOFHAR, explicitando em suas razões escritas que:

1) o atestado emitido pela AD&N FOMENTO MERCANTIL apresentou telefone inexistente, tampouco constou do referido o endereço da empresa emitente e o seu número no CNPJ. Ainda arguiu que o referido atestado não comprova a prestação de serviço de análise de sistemas, nem faz referência à plataforma, Microsoft SQL Server 2008, exigida pelo TCEPR, em desacordo com o edital;

2) em relação ao atestado emitido pelo ICI, reedita a alegação da BRQ quando essa afirma que o referido serve apenas para atender a concorrência n. 02/2011, "não possuindo efeito para outras licitações, pois se trata de condicionante" e que "consta no último parágrafo da fi. 05 do atestado que o desenvolvimento do software relatado no atestado contou com a participação efetiva de 01 (um) Analista Pleno, 02 (dois) programadores, 01 (um) web designer, não contando, portanto, com gerente de projeto e testador";

3) relativamente ao atestado da PRODESP, reafirma argumento já lançados pela BRQ quanto à ausência de firma reconhecida, alegando ainda que o mesmo não demonstrou a prestação de serviços nas plataformas ASP.NET, Linguagem de Programação C# e Banco de Dados Microsoft SQL Server 2008, bem como não demonstrou o envolvimento de gerente de projetos na execução do serviço certificado pelo emitente;

4) quanto ao atestado emitido pela PERFOM afirma que "não há como deixar de considerar a credibilidade já bastante duvidosa do representante legal que firma o atestado emitido pela PROFORM, Sr. Haroldo Jacobovitz, envolvido em inúmeros escândalos relatados pela mídia, em especial no segmento de contratação de serviço de informática pelo poder público". A par disso, afirma que o referido atestado não traz o telefone da empresa e que, ao descrever o banco de dados, não faz referência à plataforma Microsoft SQL Server 2008.

Fazendo uso da faculdade de apresentar razões escritas, a empresa EWAVE apregoa que:

1) a regularidade da apresentação da declaração de inexistência de menores quando do credenciamento;

2) o cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos da empresa antes da decisão pela habilitação da empresa SOFHAR;

3) como anteriormente feito pelos outros recorrentes, a invalidade dos atestados da AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA, da PRODESP.

4) a invalidade do atestado do ICI, sob os argumentos de parcialidade do instituto que proferiu o atestado, informações equivocadas quanto à licitação e ao pregão e ausência de requisitos necessários para certificar a capacidade da empresa;

5) a invalidade do atestado da PERFOM arguindo que não há menção o requisito "teste" na lista de serviços.

Por derradeiro, a recorrida apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, em peças apartadas em face de cada um dos inconformismos, recusando pontualmente cada um dos argumentos apresentados, para ao final requerer o improvidamento de todas as irrisignações.

É o breve relato.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

Antes da análise de fundo das pretensões recursais, convém aclarar que serão analisadas pontualmente as razões e contrarrazões dos recursos apresentados, segundo o vertido por cada recorrente, para ao final aferir acerca da provimento ou não de cada irrisignação em específico.

Diga-se ainda que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), unidade técnica competente na área de TI deste TCEPR, exarou a Informação n. 97/12 (peça 36), na qual analisa, nos pontos adstritos à sua competência, as razões de recurso de cada um dos licitantes, a qual adoto como razões para decidir.

2.1. Recurso da BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A.

2.1.1. Vício no atestado da AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA

Como dito anteriormente, a Recorrente ataca do atestado emitido pela AD&N (fls. 297/298 da peça 23), arguindo a inexistência de telefone e a ausência de discriminação de todas as etapas de desenvolvimento.

A alegação de inexistência/invalidade do telefone da emitente do atestado, por si só, não tem o condão de inquirá-lo, sob pena de apego exagerado ao formalismo. Ora, exigência de atestados tem por substrato a necessidade da Administração aferir a capacitação técnica do futuro licitante, se o mesmo reúne as condições mínimas imprescindíveis à prestação dos serviços, que forma o objeto da licitação. Assim, a denegação de determinado atestado deve, prioritariamente, estar relacionada com o conteúdo do mesmo, ou seja, a ausência de demonstração de prestação de serviços similares ao objeto da contratação. Omissões formais podem ser superadas, dado o permissivo constante no Item 11.3.8 que expressamente:

11.3.8. Serão considerados inabilitados os proponentes que deixarem de atender a alguma exigência constante do presente Edital, destacando, porém, que este Tribunal poderá relevar vícios formais que não comprometam a seriedade e substancialidade da proposta, atendendo-se sempre o princípio da boa-fé e o

princípio da supremacia do interesse público.

O supracitado dispositivo é perfeitamente aplicável à espécie. No caso, a equivocidade verificada no atestado relativamente telefone da empresa não compromete a seriedade e substancialidade da proposta, na medida em que, como aventado pela própria recorrida, "não obstante o telefone que conta no impresso, consta também o 'site' da empresa Www.adnfomento.com.br e com uma simples consulta em tal 'site' verifica-se o novo número do telefone da empresa: (41) 3083-6999".

O eventualmente provimento do recurso, tendo por lastro esse ponto, abriria um precedente a desaguar no absurdo de, por exemplo, desconsiderar-se um atestado, pelo equívoco verificado no número ou erro de ortografia de endereço de determinada empresa.

Ademais, como anteriormente referenciado, a DTI não achou mácula técnica no referido atestado, afastando a alegação do recorrente nos seguintes termos:

"Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas, pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM), conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-C70CB7671E82B2BAE13C548E98AC21DC/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>"

Não pode subsistir o recurso nesses pontos.

2.1.2. Vício no atestado da CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DOS ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP)

Relativamente a esse atestado, alega o recorrente a ausência do reconhecimento de firma e da menção à Linguagem C# e a versão do framework.NET.

O Edital do Pregão Presencial n. 18/2012 exigiu, consoante seu Item 11.3.1.4, alínea "b", expressamente:

"b) apresentação de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (se emitido por pessoa jurídica de Direito Privado, deve trazer firma reconhecida), comprovando que possui experiência na prestação de serviços similares ao objeto da presente licitação..."

O Item 11.3.1.4, alínea "b" se apresenta hialinamente claro a exigir que os atestados que servirem à demonstração da qualificação técnica se emitidos por pessoa jurídica de Direito Privado devam ter reconhecidas as firmas dos seus respectivos signatários.

Em consulta ao sítio eletrônica da PRODESP (www.prodesp.sp.gov.br) é uma sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, criada por meio do Decreto-Lei n. 137, de 24 de julho de 1969. Em sendo sociedade de economia mista, apesar de compor a administração indireta do Estado do São Paulo, ostenta natureza de pessoa jurídica de Direito Privado, a atrair a necessidade de reconhecimento de firma do signatário do respectivo atestado.

Como se pode perceber o atestado vergastado, constante às fls. 305/306 da peça 23, se resente da ausência do reconhecimento das assinaturas dos seus signatários. Embora tal exigência deselve um aspecto formal, aqui não se mostra razoável a aplicação anteriormente feito do Item 11.3.8 do edital do certame, eis que há concreto comprometimento à seriedade da proposta, notadamente quanto à responsabilidade do declarante com a veracidade das informações, a impactar na hígida aferição da qualificação técnica dos licitantes. De nada adianta à Administração exigir inúmeros atestados visando comprovar a qualificação técnica do licitante se aquele que o emite não se vincula expressamente

O reconhecimento de firma demonstra fielmente que o signatário é o responsável pelo conteúdo das informações certificadas no atestado. Dai segue a sua responsabilidade civil, penal e administrativa pela eventual incongruência entre o vertido no documento e a verdade dos fatos. Eis aqui o substrato que determinou a sua exigência e do qual se pode se afastar.

Quanto ao citado atestado não trazer menção à Linguagem C# e a versão do framework.NET, cumpre, novamente, trazer à colação o vertido na Informação n. 97/12 da DTI, para quem:

"De fato, o atestado apenas afirma o uso de plataforma "DOT.NET/SQL", mas não explicita a linguagem C# nem o framework 2.0, conforme exigidos pelo Edital. Motivo pelo qual não pode ser considerado".

Diante disso, o referido atestado não pode ser considerado para fins de qualificação técnica, mas isso, por si só, não autoriza o provimento do recurso para inabilitar a empresa SOFHAR, na medida em que o ato convocatório exigiu 2 (dois) atestados. Como a recorrida juntou 4 (quatro) e até o presente momento apenas um foi desconsiderado, há que se analisar os outros restantes para se apregoar o provimento do recurso e eventual inabilitação da recorrida.

2.1.3. Vício no atestado da PERFOM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

No concernente a esse atestado, a recorrente alegou, quando da sessão de julgamento do pregão, que a PERFOM pertenceria ao mesmo grupo de empresas que a declarada vencedora, além de não constar seu telefone no respectivo atestado. Atente-se que as razões escritas se limitaram a arguir apenas que o atestado não caracteriza a realização da etapa de testes.

Em que pese a ausência de razões escritas, há se analisar as alegações feitas no sentido de a PERFOM pertenceria ao mesmo grupo da SOFHAR e de que inexistia telefone na emitente do atestado.

Por certo que o edital, no parágrafo segundo Item 11.3.1.4., dispõe que não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da licitante. No entanto, no entanto, não ressoam dos autos elementos probatórios da afirmação feita pela recorrente quando da sessão de julgamento do pregão. Não bastasse, a própria recorrente se esquivou da alegação anteriormente exarada, ao deixar de enfrentá-la quando das razões escritas. De igual forma, as



duas outras recorrentes (TECHRESULT e EWAVE), em que pese terem ratificado as razões vertidas pela BRQ não levantaram em suas razões escritas nada acerca da inaceitabilidade do atestado em razão o Item 11.3.1.4.

Destarte, diante da ausência nos presentes autos de elementos comprobatórios da alegada afirmação, não prospera o recurso com relação a esse tópico.

Ainda, mostra-se descabida a alegação de inexistência de telefone no atestado da PERFORM (fls. 307/312, da peça 23), uma vez que no Item 7 do referido consta expressamente número de telefone.

Quanto à alegação de que o referido atestado não caracteriza a realização da etapa de testes, novamente segue transcrita a manifestação da DTI, a qual fundamenta o presente decisório:

"Em relação ao atestado da PERFORM

I - Não apresenta evidência da execução da etapa de Testes (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas, pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM), conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-C70CB7671E82B2BAE13C548E98AC21DC/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>.

Esse fundamento também não socorre ao recorrente.

2.1.4. Vício no atestado do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (ICI)

Contestando esse específico atestado, o recorrente afirma, primeiramente, que o mesmo se prestava apenas para a Concorrência n. 02/2011. Aqui, de igual forma, cumpre discordar do recorrente. Por óbvio, atestados de capacidade técnica se prestam a demonstrar a execução de objeto similar ao da licitação em momento pretérito ao da abertura do certame. Em outras palavras, exige a demonstração da experiência anterior na execução do serviço. Ainda que o referido atestado tenha sido emitido para uma determinada licitação, isso não deixa de comprovar sua experiência da prestação de serviço similar à licitação que em o referido atestado foi efetivamente apresentado.

Destarte, no caso dos autos, o atestado emitido pela ICI se mostra hábil à demonstração da qualificação técnica.

Ademais, conforme apregoadado pela DTI, não se diga que o atestado emitido pelo ICI não contempla a fase de projeto e testes:

"Em relação ao atestado do ICI

I - Não apresenta evidência da execução das etapas de Projeto e Testes (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas, pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM), conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-C70CB7671E82B2BAE13C548E98AC21DC/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>.

Por fim, tentando infirmar o referido atestado, a recorrente alega que "o contrato foi assinado em 13/09/2010 com vigência de 11 meses, findando, portanto na data de 13/08/2011, ocorre no interior do documento é informado que na data de emissão do mesmo, em 04/11/2011, os serviços estavam sendo executados, uma vez que consta a seguinte redação "... presta serviços técnicos", pugnando pela apuração do referido conflito de informações.

Concessa venia, a alegação nesse ponto não se afigura sequer razoável, a exigir apuração. Ora, o recorrente parte do tempo verbal utilizado na redação do atestado, no presente do indicativo ("...presta serviços..."), para a partir do tempo de vigência do contrato (atestado emitido após o exaurimento do prazo contratual), lançar dúvidas sobre a higidez do atestado. É de se supor, no caso dos autos, o simples equívoco na flexão do verbo, que retratou erroneamente o tempo do acontecimento dos fatos, o passado. E tal "cochilo" não desnatura o atestado.

2.2. Recurso da TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Primeiramente, reitere-se que as recorrentes ratificaram, na sessão de julgamento, a intenção recursal manifestada pela BRQ, essa já enfrentada anteriormente em todos os seus pontos.

2.2.1. Vício no atestado da AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA

Em suas razões, a recorrida pleiteia a invalidade do atestado emitido pela AD&N, afirmando a ausência de telefone da empresa, endereço e número de inscrição no CNPJ, bem como a não comprovação da prestação de serviço de análise de sistemas, nem faz referência à plataforma, Microsoft SQL Server 2008.

Relativamente à questão da inexistência de telefone no referido atestado, tal questão já restou afastada quando da análise do recurso interposto pela BRQ.

A alegada ausência de inscrição no CNPJ, de igual forma, não subsiste, eis que o referido número consta início do atestado.

O mesmo se diga para o endereço, eis que das duas folhas que compõe o referido atestado abstrai-se o endereço para comunicação com a emitente do atestado.

Em relação a alegação de não comprovação da prestação de serviço de análise de sistemas, nem faz referência à plataforma, Microsoft SQL Server 2008, novamente, utiliza-se como razões para decidir o orientação dada pela DTI na Informação n. 97/12:

"Em relação ao atestado da AD&N Fomento Mercantil

I - Não há indicação de execução de etapa de Análise de Sistemas (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: Afirma que houve adoção do RUP e CMMI nível 3, em regime de Fábrica

de Software.

Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas, pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM), conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-C70CB7671E82B2BAE13C548E98AC21DC/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>.

II - Não demonstra o uso do Microsoft SQL Server 2008.

Análise: Apesar do Microsoft SQL Server estar elencado no objeto do Termo de Referência como plataforma tecnológica da contratante, no item 11.3.1.4, que estabelece as exigências para a comprovação de qualificação técnica através de atestados, consta tão somente, apenas o uso de Framework .NET 2.0 ou Superior – Linguagem C# e SGBD MS-SQL Server, não exigindo versão específica".

Aqui, como no recurso anterior, o recurso não merece prosperar.

2.2.2. Vício no atestado da CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DOS ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP)

A ausência de reconhecimento de firma já restou considerada como causa de desconsideração do referido atestado, como se comprova no Item 2.1.2 da presente decisão.

Relativamente à questão técnica dos atestados, atente-se para a Informação n. 97/12 da DTI que afirma:

"Em relação ao atestado da PRODESP

I - Não demonstra o uso de Framework .NET 2.0 ou Superior – Linguagem C# e SGBD MS-SQL Server (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: De fato, o atestado apenas afirma o uso de plataforma "DOT.NET/SQL", mas não explicita a linguagem C# nem o framework 2.0, conforme exigidos pelo Edital. Motivo pelo qual não pode ser considerado.

II - Não apresenta evidência de envolvimento de Gerente de Projetos.

Análise: Não há no item 11.3.1.4 do Edital, exigência de indicação de gerente de projetos, apenas a comprovação mínima de 1.000 horas de trabalho e as execuções das etapas: Análise, Projeto, Construção e Testes de Software".

Destarte, o referido atestado não se presta à demonstração da qualificação técnica em razão da ausência de reconhecimento de firma e da não demonstra o uso de Framework .NET 2.0 ou Superior – Linguagem C# e SGBD MS-SQL Server, conforme Item 11.3.1.4 do Edital).

2.2.3. Vício no atestado da PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Aqui, pleiteia a recorrida a desconsideração do atestado da PERFORM sob o argumento de "credibilidade já bastante duvidosa do representante legal" e da ausência de telefone da empresa, bem como a não menção à plataforma Microsoft SQL Server 2008.

Literalmente, o recorrente afirma que:

"De início, não há como deixar de considerar a credibilidade já bastante duvidosa do representante legal que firma o atestado emitido pela PERFORM, Sr. Haroldo Jacobovicz, envolvido em inúmeros escândalos relatados pela mídia, em especial no segmento de contratação de serviço de informática pelo poder público".

A alegação do recorrente se ressentida de qualquer elemento probatório, não podendo ser considerada. Aliás, a credibilidade do representante legal, por si só, não impede a pessoa jurídica de contratar com o Poder Público. Ademais, apenas a imposição de sanção de suspensão temporária do direito de licitar ou contratar e de declaração de inidoneidade, excepcionalmente extensíveis à figura sócios (art. 158 da Lei n. 15.608/07), poderiam obstar ao licitante ou aos seus sócios a participação da presente licitação e no futuro contrato dela decorrente.

Argui ainda a inexistência de telefone no referido atestado, questão essa já superada conforme Item 2.1.3. da presente decisão.

Relativamente à ausência de referência à plataforma Microsoft SQL Server 2008, a DTI afirma que:

"Em relação ao atestado da PERFORM

I - Não demonstra o uso do Microsoft SQL Server 2008.

Análise: Apesar do Microsoft SQL Server estar elencado no objeto do Termo de Referência como plataforma tecnológica da contratante, no item 11.3.1.4, que estabelece as exigências para a comprovação de qualificação técnica através de atestados, consta tão somente, apenas o uso de Framework .NET 2.0 ou Superior – Linguagem C# e SGBD MS-SQL Server, não exigindo versão específica".

Desse modo, não merece guardada o recurso, pelo menos, não nessa parte.

2.2.4. Vício no atestado do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (ICI)

Relativamente à alegação do atestado servir exclusiva à Concorrência n. 02/2011, a questão já restou analisada e afastada pelo Item 2.1.4. da presente decisão.

Em relação à alegação de ausência no atestado de gerente de projeto e testador, a DTI afirma que:

"Em relação ao atestado do Instituto Curitiba de Informática – ICI

I - Não apresenta evidência da execução das etapas de Projeto e Testes (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM) conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-C70CB7671E82B2BAE13C548E98AC21DC/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>.

Diante disso, não prospera o recurso nessa parte.

2.2.5. Do indeferimento do pedido de inversão da análise dos envelopes



Conforme se abstrai da ata da sessão de julgamento do pregão (fls. 323/325, da peça 23), a recorrente teve sua proposta desclassificada, pois no Envelope 1 juntou equivocadamente os documentos habilitatórios, ausente pois a proposta do preços do referido invólucro.

Atente-se que a recorrente admitiu a troca dos envelopes, e pugnou pela inversão da abertura dos mesmos, no entanto, só o fez, após devassado o Envelope 1.

Inconformada com o indeferimento desse pedido de inversão, a recorrente interpôs recurso.

Apesar da irrisignação, não há como prosperar o pedido.

Compete à licitante a fiel observância das regras procedimentais do certame. A troca dos envelopes se alertada anteriormente à abertura dos respectivos invólucros poderia até ser saneada, invertendo a ordem na forma requerida. Mas, feita a devassa, o acatamento da eventual inversão ofenderia o sigilo da propostas, a inquinando todo o procedimento licitatório, pela desídia de um único licitante. Diga-se mais: o ato de abrir envelope diverso daquele definido em edital, confiando apenas no relato do interessado, ofenderia uma competição isonômica entre os participantes.

Desse modo, não há como prover o recurso nesta parte.

2.3. Recurso da EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

Novamente, reitere-se que as recorrentes ratificaram, na sessão de julgamento, a intenção recursal manifestada pela BRQ, essa já enfrentada anteriormente em todos os seus pontos.

2.3.1. Comunicação com terceiros

O representante da empresa EWAVE arguiu em seu recurso o que se expõe: "a proponente SOFHAR falou ao telefone durante a sua defesa, fazendo um link de comunicação entre um terceiro, não presente no Pregão Presencial, utilizando-se das razões de terceiros juntos à Pregoeira, comprometendo a validade do certame". Ora, nem mesmo razoável se afirma tal argumento. Não se consegue vislumbrar regra no ordenamento jurídico que obste o uso de celular de representante credenciado da licitante. Eventualmente, o edital pode regular o uso de telefone celular notadamente quando da fase de lances, para ofertar mais segurança ao procedimento ou o próprio Pregoeiro regular tal situação no início da sessão de julgamento do certame. Mas no caso não se fez isso.

Não há, no caso dos autos, disposição legal ou editalícia, ou mesmo regra de condução de procedimento instituída pelo Pregoeiro para essa situação em específico. Diante disso, não se vislumbra como o uso de celular pode comprometer a validade do certame. Aliás, essa comunicação se mostra benéfica à licitação, na medida em que o representante da licitante, no calor da disputa de lances, pode ter exaurida sua margem de negociação previamente acertada com a alta administração da licitante, fazendo uso da telefonia celular para ver se consegue um "fôlego" maior para continuar na competição. Isso é razoável e condizente com o objetivo constitucional de toda a licitação: conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessarte, não há razões de direito para acatar a presente alegação.

2.3.2. Cerceamento de defesa por parte da Pregoeira

Argumenta a recorrente EWAVE que a Pregoeira agiu de modo a cercear a defesa dos concorrentes no certame ao preferir o resultado da licitação sem dar o devido tempo para que os recorrentes pudessem analisar a documentação da empresa vencedora.

Tal alegação se mostra descabida e não se sustenta pelos seus próprios termos.

Não há qualquer regra que condicione a decisão da Pregoeira à prévia manifestação dos licitantes a respeito do certame. Pelo contrário, a norma hospedada no inc. IV do art. 4º da Lei n. 10.520/02, estabelece que explicitamente a competência para o julgamento dos atos de uma licitação aberta sob a modalidade pregão:

"A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Em razão do prescrito em lei, a competência, dentre outras, para o julgamento da habilitação é exclusiva do Pregoeiro. É ele que detém a titularidade legal para decidir acerca da habilitação de todos os licitantes que acudiram ao chamado da Administração. Eventuais inconformismos e irrisignações em face de tal julgamento tão só podem ser manifestados em um específico momento, o qual, segundo a lei (art. 4º, XV, Lei n. 10.520/02), se dá imediatamente após a declaração do vencedor. Diga-se mais: não se pode admitir que eventuais manifestações do licitante influenciem no julgamento do Pregoeiro, sob pena de se comprometer a imparcialidade do julgador, tão cara ao procedimento licitatório.

Dai se segue o descabimento da alegação de cerceamento de defesa. Não se obsteu ao recorrente o exercício do direito de defesa, apenas a oportunidade para a sua manifestação foi colocada, pela própria lei que regula o pregão, para um momento próprio, após vencidas as fases de propostas de preços, disputa de lances e habilitação, posteriormente à declaração do vencedor. Nessa ocasião, qualquer licitante teria, como tiveram, a oportunidade de manifestarem seus inconformismos com o julgamento proferido pelo Pregoeiro.

Diante do exposto, não há como prosperar o recurso nesta parte.

2.3.3. Vício no atestado da PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Relativamente a inexistência nesse atestado da fase de teste, a questão já foi superada quando da análise do recurso interposto pela BRQ (Item 2.1.3. da presente decisão). Diante disso, reitera-se que o argumento não procede.

2.3.4. Vícios nos atestados da CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP) e da AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA
A questão relativa à inexistência/invalidade do telefone no atestado emitido pela

AD&N também já restou afastada, não invalidando o respectivo atestado (Item 2.1.1 da presente decisão). E a ausência de reconhecimento de firma no atestado da PRODESB também já restou analisada, para desconsiderá-lo para efeitos de qualificação técnica (Item 2.1.2 da presente decisão).

2.3.5. Vício no atestado do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (IC)

Na tentativa de desqualificar o atestado emitido pelo IC, a recorrente afirma a invalidade do atestado do IC, sob os argumentos de parcialidade do instituto que proferiu o atestado, de informações equivocadas quanto à licitação e ao pregão e de ausência de requisitos necessários para certificar a capacidade da empresa.

Alega o recorrente a parcialidade do IC, em relação a esta Corte, tendo em vista que "o Tribunal de Contas (responsável pela licitação em questão), não pode aceitar um documento expedido para uma das licitantes por uma organização na qual ele próprio controla e possui interesse".

Ora, o argumento se mostra, no mínimo, desarrazoado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná auxilia o Poder Legislativo, subsidiando-o dos elementos técnicos necessários ao pleno exercício do controle externo da Administração Pública, estadual ou municipal. Afinal, é o Poder Legislativo quem, por determinação constitucional (art. 71, caput), detém a competência para o exercício do controle externo.

Por isso, desarrazoada e tendenciosa afirmação de que o TCEPR controle e/ou interesse numa organização como o IC.

O único interesse que ostenta esta Corte é aquele qualificado ordinariamente como público, nitidamente marcado persecução e satisfação de uma necessidade pública, essa o móbil deflagratório da presente licitação. E é esse mesmo interesse público que impôs a exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica, passíveis de demonstração por meio de atestados emitidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado. Nesse sentido, a comprovação de execução de serviço similares, desde que feita consoante os termos do ato convocatório, resguarda a Administração, afastando eventuais licitantes inábeis à hígida execução do objeto contratual. Assim, demonstrada a qualificação, pouco importa se feita para ente público ou privado, submetido ou não à fiscalização desta Corte. Diga-se mais: a eventual desconsideração de tal atestado sob o argumento pretendido pelo recorrente importa na quebra de princípios norteadores da licitação, quais sejam: isonomia e a busca da proposta mais vantajosa pra administração.

Outro argumento, de igual forma, desarrazoado, encontra-se a seguir literalmente transcrito:

"Ainda, logo abaixo deste primeiro parágrafo, no item 1, 'Identificação do Projeto', no subitem 'vigência do contrato', tem-se que o contrato foi assinado em 13/09/2010 e teria vigência de 11 meses, ou seja, até 13/08/2011, um ano antes da realização do presente pregão!

Ademais, se o contrato teria vigência até 13/08/2011, e o documento foi assinado no dia 04/11/2011, na data da sua assinatura ele já estava vencido Tais constatações comprovam a má-fé da empresa vencedora da licitação, bem como o invalidade de mais este atestado de capacidade".

Ao que parece, o recorrente pretende a invalidade do atestado sob o argumento de que ele foi emitido anteriormente a realização da licitação, ou seja, utilizando-se das suas próprias palavras, "um ano antes da realização do presente pregão".

Ora, atestados se prestam à demonstração da execução satisfatória de determinação serviço, no caso, relacionado com o objeto da licitação. E a aferição da satisfatoriedade na execução desse serviço só poderia ser atestado após, por óbvio, o término do mesmo. Dai logicamente se segue que atestados demonstram a execução de serviços anterior à licitação onde os mesmos serão apresentados, eis que seria faticamente impossível a certificação de serviços ainda não realizado.

O argumento é ilógico, mas, como formalmente vertido nas razões, há que ser analisado na presente decisão, para afastá-lo.

Quanto às informações equivocadas quando à licitação e ao pregão constante do atestado, tal alegação já restou analisada e afastada pelo Item 2.1.4. da presente decisão.

Relativamente a argumento no sentido que o referido atestado não demonstra a participação de gerente de projetos e testador, novamente a Informação n. 97/142 da DTI resolve a questão:

"Em relação ao atestado do Instituto Curitiba de Informática – IC I – atestado não apresenta evidência da execução das etapas de Projeto e Testes (cf. item 11.3.1.4 do Edital).

Análise: Por evidenciar no atestado a utilização de CMMI Nível 3, não há como a execução destas atividades não terem sido feitas, pelo fato deste nível contemplar, dentre outras, as áreas de Verificação (VER), Validação (VAL) e Gerenciamento Integrado de Projeto (IPM), conforme o documento CMMI for Development, Version 1.3 disponível em <http://www.sei.cmu.edu/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/FinalDownload/DownloadId-7C0CB7671E82B2BAE13C548E98AC21D/D7086A8A-A9D1-407C-9DC3-830842350EAF/reports/10tr033.pdf>.

Assim, não merece guarida o recurso para desconsiderar o presente atestado.

2.3.6. Inversão da declaração de inexistência de trabalho de menores

Relativamente a esse ponto, cumpre tecer algumas considerações, para reformar a decisão anteriormente exarada.

Como consta em ata, a empresa EWAVE confundiu-se na interpretação do Edital e juntou a declaração de inexistência de trabalho de menores no envelope 01 (referente à documentação para credenciamento) fazendo com que no Envelope 2 não constasse a referida declaração. Desse modo, após vencer a fase de lances, a empresa foi inabilitada pela Pregoeira devido à insuficiência dos documentos apresentados.

O mero equívoco quanto ao momento de apresentação da declaração de inexistência de menores determinou a inabilitação da recorrente e, conseqüentemente, a declaração como vencedora do certame a recorrida, empresa SOFHAR.



E, em face dessa decisão, insurgiu-se a recorrente.

A Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, acresceu ao art. 27 da Lei n. 8.666/93, novo requisito habilitatório em licitações, consubstanciado no cumprimento do disposto no in. XXXII do art. 7º da Constituição Federal. A regra constitucional proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Diante desses preceitos de índole constitucional e infraconstitucional, em procedimentos licitatórios, quando da habilitação, deve ser apresentada declaração de cumprimento à norma constitucional.

Atente-se que apesar da importância do tema, tal exigência não se afigura em verdadeiro requisito habilitatório, relacionando-se tão somente com a tutela do trabalho de menores. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Não existe, nesse ponto, qualquer questionamento à regra constitucional, que merece incentivo e exige aplicação. O problema reside no relacionamento entre habilitação e proteção aos menores. A habilitação não se destina a esse fim, mas a verificar se os licitantes se encontram em condições de executar o objeto licitado. A alteração legislativa impõe desvio de competência, eis que a função da habilitação será desnaturada. Veja-se que a empresa que violar o art. 7º, inc. XXXIII, deverá ser punida – mas no âmbito apropriado. Isso nada tem a ver com habilitação. Até se pode reputar, bem por isso, que a inovação é inválida, porque a própria Constituição apenas faculta exigências mínimas para condicionar a habilitação [1]”. Destarte, a referida declaração não se afigura imprescindível à hígida execução contratual, constituindo-se em mero formalismo legal, ao ponto do mesmo Marçal Justen Filho lamentar a introdução do inc. V ao art. 27 pela Lei n. 9.854/99 e defender que seria possível ao ato convocatório silenciar acerca da comprovação por parte dos licitantes quanto ao cumprimento da regra constitucional.

Dai segue a necessidade de reforma a decisão anteriormente tomada. Primeiro, em razão da prescindibilidade da exigência para o sucesso da licitação como anteriormente aventado. Segundo, pois não se está falando de descumprimento do preceito constitucional (art. 7º, XXXIII) e/ou legal (art. 27, V, da Lei n. 8.666/93), tendo em vista que a recorrente EWAVE juntou a declaração de inexistência de menores quando do credenciamento. E ao juntá-lo ao procedimento cumpriu o determinado no ordenamento jurídico.

Pretender o contrário, persistindo na inabilitação da recorrente, seria prestígio demasiado ao formalismo, em face de uma regra de pouca ou nenhuma utilidade prática para a licitação. A juntada da declaração de inexistência de menores em trabalho noturno, perigoso ou insalubre quando do credenciamento, não inquina o certame. De igual forma, não afeta a competitividade tão cara a uma licitação.

Ademais, consoante o preconizado no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei n. 8.666/93, norma geral de licitação, explicitamente condiciona a execução de uma licitação à fiel observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não se pode negar que a diferença de valores havidos entre a proposta da recorrente e da recorrida orbitam no entorno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O montante da diferença entre proposta concretiza o princípio de seleção da proposta mais vantajosa, sem afetar a execução contratual, na medida em que, consoante se infere compulsando os autos, a recorrente cumpriu os requisitos habilitatórios necessários à execução do certame.

Diante disso, há que ser dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão anteriormente tomada para habilitar a recorrente, empresa EWAVE, declarando-a vencedora do presente certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improvidos os recursos interpostos por BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A e TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e dou provimento ao recurso da EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA para reformar a decisão anteriormente tomada, habilitando a recorrente, empresa EWAVE, e declarando-a vencedora do presente certame.

CPL, 20 de agosto de 2012.

ANGELA MARIA BAGGIO

Pregoeira

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 392/393.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 629/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 118/PG-MPC, de 22 de agosto de 2012, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Procuradoria Geral, resolve

DESIGNAR

a servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Planejamento, Nível 2, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Procuradoria Geral, com efeito financeiro a partir de 15 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 631/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.012, de 14 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 631/12	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.9200 3390.3500	100 100	800.000,00 500.000,00	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3190.9200	100	1.700.000,00	
	TOTAL				3.000.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 631/12	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	4490.5100	100	3.000.000,00	
	TOTAL				3.000.000,00



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0001	INSTALAR SISTEMA DE AR CONDICIONADO (EM LICITAÇÃO)	M²	5.100	01	3.000.000,00
	TOTAL				3.000.000,00

PORTARIA Nº 632/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562404/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Município de Antônio Olinto, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, nos dias 15 a 19 de outubro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ADRIANE FÁTIMA CONRADI BASILIO	51.579-5	Analista de Controle
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Analista de Controle
ROSANE DO RÓCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 633/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563818/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto à EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, nos dias 27 a 31 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	Analista de Controle
LINCOLN JOSE DOS SANTOS	51.602-3	Analista de Controle
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 634/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562293/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Município de Paranaguá, relativa ao período de 01 a 31 de julho de 2012, nos dias 27 a 31 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 635/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563842/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao

Município de Rio Branco do Sul, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, nos dias 27 a 31 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ADRIANE FÁTIMA CONRADI BASILIO	51.579-5	Analista de Controle
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 636/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562307/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Município de Santa Inês, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, nos dias 27 a 31 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	Analista de Controle
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Analista de Controle
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 637/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563893/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Poder Legislativo do Município de Guaratuba, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, nos dias 27 a 31 de agosto de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Analista de Controle
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermes Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

